



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações  
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04033-00001853/2024-36

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90022/2025

**OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de *Video Wall*, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento, e garantia on-site de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 07.648.642/0001-40; POCHY ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 7.309.336/0001-33; e TALENTECH TECNOLOGIA LTDA. inscrita sob o CNPJ nº 15.773.416/0001-10, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.850.974/0002-45.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 11.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2025-Colic/SCG/Secont/Seec-DF (164604879), que estabelece que "a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão", as empresas mencionadas acima manifestaram, tempestivamente, no sistema Compras, suas intenções de recurso.

1.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2, que prevê um prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. A licitante COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA., manifesta em sua peça recursal (171717376), seu descontentamento em relação à sua desclassificação e à decisão que declarou vencedora a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. A seguir, apresentamos resumidamente os pontos principais:

(...)

### II. Dos Fundamentos do Recurso – Da Conduta ilegal do Pregoeiro na sessão deste Pregão

#### a. DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NAS DESCLASSIFICAÇÕES:

O pregoeiro, em diversas fases da licitação, especialmente no final do processo, deixou de anunciar formalmente a desclassificação de licitantes, limitando-se a convocar o próximo classificado sem justificar ou comunicar expressamente sua decisão. Essa prática viola os princípios da **publicidade** e **motivação** dos atos administrativos (Art. 50 da Lei nº 9.784/1999), comprometendo o **contraditório** e a **ampla defesa** dos participantes.

Um exemplo citado foi o da empresa **Visual**, que não foi informada da sua desclassificação nem dos motivos concretos, sendo substituída sem justificativa clara. A justificativa genérica apresentada ("não atendimento às especificações técnicas...") não permitiu o exercício de defesa por parte da empresa.

Além disso, a empresa vencedora **Arcade** foi declarada como tal sem o devido anúncio ou fundamentação da decisão. O pregoeiro abriu diretamente o prazo para intenção de recurso, o que configura nova infração à exigência de motivação dos atos, ferindo também o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e orientações do TCU.

#### b. DA DEFICIÊNCIA COMUNICACIONAL E SESSÕES PROLONGADAS SEM GESTÃO EFETIVA:

O pregoeiro demonstrou **conduta passiva e omissa** durante a condução da sessão do pregão, limitando-se a comunicações formais e mantendo longos períodos de inatividade, sem prestar informações mínimas aos licitantes. Essa ausência de gestão efetiva e comunicação adequada gerou **insegurança processual** e **prejuízo aos participantes**, que ficaram por horas monitorando o sistema sem qualquer orientação ou previsão de andamento.

A postura do pregoeiro contraria os princípios da **eficiência**, **razoabilidade**, **economicidade** e **celeridade**, essenciais à administração pública e ao pregão eletrônico, segundo o TCU. A prática de manter a sessão aberta sem avanços concretos — por dias inteiros em alguns casos — demonstra **ineficiência na condução do processo**, dificultando o bom uso do tempo dos licitantes e prejudicando a transparência e o andamento regular da licitação

#### c. DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA E DESCASO COM A EMPRESA COPERSON:

A empresa **COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO** foi desclassificada da licitação mesmo após apresentar toda a documentação exigida e responder dentro do prazo às diligências. A decisão foi tomada **sem justificativa formal** e **sem permitir manifestação prévia da empresa**, apesar de seus reiterados questionamentos no chat da sessão.

A conduta do pregoeiro, ao manter **silêncio diante das tentativas legítimas de esclarecimento e complementação documental**, violou os princípios do **contraditório**, da **ampla defesa**, da **boa-fé** e da **participação dos interessados**, garantidos na Constituição e na Lei nº 9.784/1999.

A ausência de resposta ao pedido de nova diligência — mesmo com justificativa técnica plausível — evidenciou **omissão**, **falta de transparência** e **desrespeito à dignidade da licitante**, comprometendo a integridade e a credibilidade do processo licitatório.

#### d. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O texto aborda as irregularidades na conduta do pregoeiro durante um processo de licitação. Ele destaca que o pregoeiro violou diversos princípios essenciais da administração pública, como **motivação**, **isonomia**, **publicidade**, **transparência**, **eficiência** e **razoabilidade**. Essas violações podem levar à nulidade das etapas seguintes do processo e à necessidade de impugnações ou ações de controle.

Além disso, o documento aponta que o pregoeiro não seguiu boas práticas recomendadas, como comunicar claramente as decisões, conduzir sessões de forma ativa e garantir tratamento isonômico a todos os licitantes. Observa também uma análise

rápida e favorecida da proposta de uma empresa específica, Arcade, em comparação com as demais, o que sugere favorecimento e quebra de isonomia.

Por fim, o texto reforça que essas condutas comprometem a legalidade, a transparência e a imparcialidade do certame, podendo resultar na anulação do processo ou em ações de fiscalização.

### III. Dos Fundamentos do Recurso – Da Ilegal Desclassificação da Coperson

O documento trata de uma análise de uma proposta feita pela empresa Coperson em um processo de licitação. Durante a avaliação, a administração solicitou uma diligência, pedindo que a empresa apresentasse documentos específicos, como datasheets em português e cartas de compatibilidade entre os produtos de diferentes fabricantes, para comprovar que seus itens atendiam aos requisitos técnicos do edital. A Coperson respondeu dentro do prazo, apresentando as cartas de compatibilidade e uma declaração técnica oficial da fabricante WallVision, confirmando que seus produtos atendiam às funcionalidades exigidas.

No entanto, a administração desclassificou a proposta da empresa, alegando que a declaração da WallVision não era suficiente para comprovar as funcionalidades do software, o que gerou uma contradição, pois aceitou as cartas de compatibilidade como válidas. Além disso, a decisão de desclassificação baseou-se em requisitos formais não previstos no edital, como a apresentação de datasheets marcados com páginas, parágrafos e linhas específicas, o que foi considerado excesso de formalismo.

O texto argumenta que a declaração técnica do fabricante é um documento válido e suficiente para comprovar a conformidade técnica, conforme orientações do Manual de Licitações do TCU e a legislação vigente. Assim, a desclassificação por questões formais viola princípios de razoabilidade, legalidade e busca pela proposta mais vantajosa. Por fim, reforça que a proposta da Coperson atende integralmente às exigências do edital e que a decisão de desclassificação deve ser revista, com a reclassificação da empresa no processo.

### IV. Dos Fundamentos do Recurso – Do não atendimento da proposta da Arcade ao Edital, TRD e Anexos.

"A proposta da empresa Arcade, não atende ao exigido em edital, especificamente no subitem 5.9, alíneas "c" e "d", que se exige que a proposta contenha especificações claras e detalhadas dos produtos, de forma a demonstrar o atendimento às exigências do Termo de Referência."

### V. Da ilegalidade na aceitação da Proposta da Arcade

O documento destaca que a proposta da empresa Arcade não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, o que deve levar à sua desclassificação imediata.

Aceitar propostas que não cumprem as especificações viola princípios importantes da licitação, como a isonomia, legalidade e igualdade entre os participantes, além de comprometer a transparência e a lisura do processo.

Essa prática pode gerar nulidade do ato administrativo e responsabilizações. A decisão de declarar a Arcade como vencedora é considerada inválida por estar baseada em uma análise que viola esses princípios e as regras do edital.

Ressalta-se que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, devendo ser rigorosamente seguido para garantir uma seleção justa, imparcial e eficiente, conforme orientações de especialistas e da legislação vigente.

### VI. Da Conclusão

Em atenção aos fundamentos fáticos e jurídicos demonstrados ao longo deste recurso, conclui-se que a condução do Pregão Eletrônico nº 90022/2025, especialmente quanto à desclassificação da empresa Coperson e à aceitação da proposta da empresa Arcade, apresenta vícios graves que comprometem a legalidade, isonomia, eficiência e objetividade do certame.

Conforme detalhado no Tópico II, a conduta do pregoeiro foi omissa, desorganizada e contrária aos princípios da publicidade e da motivação, ao deixar de justificar formalmente desclassificações, manter longos períodos de inatividade sem comunicação e não responder adequadamente aos questionamentos dos licitantes, prejudicando a transparência e o contraditório.

(...)

2.2. A POCHY ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., acostou suas razões recursais (171718347), em função da classificação da proposta da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., vejamos:

(...)

#### "1. Fundamentação Jurídica e Técnica

Base Legal e Precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)

Nos termos do artigo 59 da Lei 14.133/2021, propostas que apresentem desconformidades técnicas ou contenham vícios insanáveis devem ser desclassificadas. O Tribunal de Contas da União (TCU) também se manifestou sobre a importância da conformidade com o edital:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame" (TCU, Acórdão nº 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

#### 2. Requisitos Materiais e Formais para Aceitabilidade da Proposta

Entende-se por requisitos materiais os critérios de aceitabilidade relacionados ao objeto da proposta, incluindo especificações técnicas e certificados de validação ou homologação, quando exigidos. Os requisitos formais, por sua vez, dizem respeito ao modo como a proposta deve ser apresentada, considerando que se trata de uma declaração de vontade com efeitos jurídicos. Essa declaração só ingressa validamente no ordenamento jurídico se estiver isenta de vícios que possam tornar sua aceitação questionável.

A apresentação de uma proposta que diverge das condições do edital ou desprovida de viabilidade formal enseja, necessariamente, sua desclassificação. A aceitação de uma proposta com tais vícios constitui flagrante ilegalidade e afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Importante ressaltar que o proponente não tem autonomia para modificar a proposta uma vez que esta é apresentada, tampouco está autorizado a alterar seus termos ou as características do objeto conforme seu próprio arbítrio, independentemente dos motivos alegados. A proposta deve ser formulada com responsabilidade e de maneira que permita o seu cumprimento exato. Essa imutabilidade é essencial para garantir a segurança e a previsibilidade dos atos administrativos e assegurar que todos os proponentes estejam em condições de igualdade, conforme os requisitos estabelecidos no edital.

Conforme o entendimento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser:

- Firme: Livre de condicionantes, representando um compromisso pleno com o preço proposto.
- Séria: Capaz de ser cumprida, sem risco de inexecuibilidade.
- Concreta: Com termos que representem exatamente o objeto, sem margens para indefinições.
- Ajustada aos Termos do Edital: Integralmente compatível com todos os critérios de aceitabilidade.

A proposta da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA NÃO CUMPRE esses requisitos, apresentando desconformidades técnicas e quantitativas que tornam inviável seu saneamento.

**3. Comparativo Técnico Entre Edital e Itens Oferecidos**

Com base na análise do edital e na proposta da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, foram identificadas as seguintes inconformidades:

**3.10.10. ITEM 14 - KIT MICROFONE DE MÃO SEM FIO. (PROPOSTA NÃO ATENDE)****3.10.10.1. Requisitos Mínimos:**

- 3.10.10.1.1. Kit deve ser formado por no mínimo 2 (dois) Microfones;
- 3.10.10.1.2. Microfone deve ser do tipo bastão de mão composto por Cápsula, transmissor e receptor;
- 3.10.10.1.3. Deverá possuir registro de homologação na ANATEL;
- 3.10.10.1.4. A cápsula deverá ser do tipo dinâmico cardióide com resposta em frequência de 90 Hz - 15 KHz e sensibilidade em circuito aberto 1,7 Mv
- 3.10.10.1.5. Deve possuir margem dinâmica de no mínimo 90 dB SPL;
- 3.10.10.1.6. Deverá acompanhar todos os acessórios necessários para a instalação
- 3.10.10.1.7. Características do Transmissor:
- 3.10.10.1.8. Largura de banda de áudio: de 70Hz a 16kHz;
- 3.10.10.1.9. Saída RF: 10mW;
- 3.10.10.1.10. Alimentação deve ocorrer por meio de 2 pilhas AA de 1,5V;
- 3.10.10.1.11. Características do Receptor:
- 3.10.10.1.12. Entrada da antena Tipo BNC, 50 ohms;
- 3.10.10.1.13. Relação sinal ruído RF de 20 dBuV a 60 dbA;
- 3.10.10.1.14. Nível máximo de saída balanceada de 14 dBV(XLR) e não balanceada de 8 dBV
- 3.10.10.1.15. Janela de sincronização por infravermelho;
- 3.10.10.1.16. Fonte de alimentação chaveada suportando 220V;
- 3.10.10.1.17. Indicador de frequência de backup.

**Oferecido:**

- 01 – Peça de Microfone tipo bastão modelo ATW-T3202 (um microfone);
- 01 – Peça de ATW-C510 Dynamic Cardioid Capsule (uma cápsula);
- 01 – Peça de ATW-R310 Receiver (um receptor para um canal).

(...)

O kit de microfone Audio-Technica (ATW-T3202, ATW-C510, ATW-R310) oferecido pela empresa recorrida, apresenta limitações técnicas significativas que o tornam incompatível com as especificações mínimas estabelecidas o termo de referência do edital.

- **Quantidade de Canais:** O termo de referência exige um kit com dois microfones tipo bastão. No entanto, o kit (ATW-T3202, ATW-C510, ATW-R310) possui apenas 1 canal em seu receptor, um transmissor tipo bastão e uma cápsula. Essa limitação compromete seriamente a capacidade de atender as características e quantitativos mínimos exigidos, tornando-o inadequado para a estrutura do projeto.

Portanto, a ausência desses itens torna a proposta tecnicamente inadequada e incompatível com as exigências mínimas do termo de referência (solicitado 02 bastões e 02 cápsulas para os bastões).

**5. Considerações Finais**

As inconformidades apresentadas pela empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA demonstram que a proposta não atende aos critérios mínimos estabelecidos no edital, tanto nos aspectos técnicos obrigatórios, quanto nos aspectos quantitativos. A falta de observância ao item 3.10.10 do edital demonstra que a proposta foi formulada comprometendo a viabilidade e a qualidade da execução. A aceitação de uma proposta em desacordo com as exigências constitui violação ao princípio da vinculação ao edital e isonomia.

A magnitude do projeto em questão exige que cada requisito técnico e operacional seja rigorosamente atendido, para garantir que o fornecimento e instalação mantenha o padrão de qualidade. Os valores investidos são substanciais, e tais recursos devem ser utilizados de forma responsável e eficaz, assegurando o retorno pleno, positivo e necessário.

Ao homologar uma proposta que não atende aos requisitos mínimos do edital, a Administração Pública compromete a execução do contrato e assume os riscos de falhas que podem comprometer o resultado final. Uma homologação nessas condições seria um aval tácito ao descumprimento contratual, uma vez que elementos técnicos e quantitativos essenciais não estariam garantidos. Tal postura poderia resultar em prejuízos financeiros e danos à imagem da própria Administração.

É, portanto, imprescindível que a proposta selecionada esteja em plena conformidade com o edital, para proteger o investimento público, a qualidade e o compromisso da Administração com a transparência e a eficiência na gestão dos recursos.

Dado o exposto, solicitamos a desclassificação da proposta da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA e a análise das próximas propostas classificadas, assegurando o cumprimento das especificações técnicas e a observância dos quantitativos exigidos no edital.

**6. Advertência sobre Procedimentos Legais**

Conforme o item 5.2.1 do edital, declarações falsas sujeitam o licitante a sanções legais. Caso a proposta da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA seja mantida como vencedora, o caso será encaminhado ao Tribunal de Contas da União e/ou Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, para que avaliem os potenciais danos ao erário e as possíveis infrações legais. As discrepâncias entre o oferecido e o exigido, somadas à declaração de cumprimento dos requisitos, configuram uma tentativa de induzir a Administração a erro, o que pode ser caracterizado como má-fé.

Esse recurso visa proteger o interesse público, garantindo que a contratação seja realizada com a qualidade e segurança previstas no edital e conforme os parâmetros indispensáveis para o seu sucesso."

2.3. A licitante TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA., manifesta em sua peça recursal (171718557), sua insatisfação em relação à sua desclassificação e à decisão que declarou vencedora a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, nos moldes a seguir:

(...)

**I. SÍNTESE DA DEMANDA**

1. A empresa Talentech Tecnologia Ltda., ora Recorrente, vem tempestivamente apresentar recurso administrativo contra a decisão que culminou em sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90022/2025, promovido por essa respeitável Comissão.
2. A medida encontra pleno respaldo nos artigos 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias aplicáveis, notadamente o item 11 do Edital, que assegura às licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa.
3. No presente caso, a desclassificação da proposta da Recorrente se deu sob a alegação de não atendimento a determinados requisitos técnicos do Termo de Referência.
4. Contudo, como se demonstrará, a decisão carece de suporte técnico e fático, uma vez que a proposta da Talentech atendeu integralmente às exigências do edital, sendo a desclassificação não apenas indevida, mas ofensiva aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
5. Além disso, cumpre destacar que a licitante declarada vencedora, a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, não preencheu os requisitos mínimos de habilitação, devendo ser inabilitada por falhas graves e insanáveis na documentação apresentada, conforme será detalhadamente demonstrado.
6. Diante do exposto, requer-se a comissão de licitação análise as razões de recurso, com o objetivo de assegurar a regularidade do certame, resguardar os direitos fundamentais da licitante e evitar prejuízos ao erário público e à competitividade do processo licitatório.

**II. DAS RAZÕES DE RECURSO****II.1. DA LEGALIDADE DA PROPOSTA DA TALENTECH E DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO**

7. A Recorrente teve sua proposta desclassificada com base em suposta inobservância de requisitos técnicos do edital.

8. No entanto, trata-se de um equívoco material, pois todas as exigências foram rigorosamente observadas, conforme documentação técnica acostada aos autos.

(...)

**Item 3.10.1.1.7 – Nível de Contraste mínimo: 1100:1**

10. A exigência do edital prevê que o monitor possua nível de contraste mínimo de 1100:1.

11. A Recorrente apresentou equipamento com contraste dinâmico (Dynamic Contrast Ratio) de 500.000:1, valor significativamente superior ao mínimo requerido.

12. Importante destacar que a prática usual do mercado e os manuais técnicos dos fabricantes adotam o contraste dinâmico como referência de performance visual, e este valor representa um padrão avançado de qualidade, superando amplamente a especificação editalícia.

**Item 3.10.2.1.17 – Consumo Elétrico máximo: 200W**

13. O modelo proposto possui consumo de 188W, conforme especificação técnica juntada aos autos.

14. Este valor se encontra dentro do limite estabelecido, e foi devidamente evidenciado por laudo do fabricante.

**Item 3.10.3.1.17 – Consumo máximo por monitor: 250W**

15. O consumo do equipamento ofertado é de 200W, ou seja, 20% abaixo do limite estabelecido, o que reflete inclusive em maior eficiência energética, compatível com os objetivos da Administração Pública em promover sustentabilidade e redução de custos operacionais.

**Item 3.10.7.1.6 – Exibição mínima de 30 quadros por segundo (fps)**

16. O software ofertado é plenamente capaz de exibir imagens em 30 quadros por segundo ou mais, conforme demonstrado tecnicamente.

17. Ainda que o documento técnico apresentado não contenha expressamente a menção ao valor "30 fps", o desempenho do sistema é compatível com essa taxa mínima, e trata-se de uma característica intrínseca da solução proposta.

18. A interpretação literal e excludente do requisito, sem considerar a efetiva performance do equipamento, viola os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

**e) Itens 3.10.7.1.8 e 3.10.7.1.33 – Licenças perpétuas com atualizações por 36 meses**

19. A proposta da Recorrente contempla licenciamento perpétuo das soluções ofertadas, com garantia de atualizações durante o período de 36 meses, conforme declaração expressa do fabricante.

20. A ausência de menção direta em documentação técnica não descaracteriza o atendimento ao requisito, sobretudo diante da natureza declaratória do item e da possibilidade de aferição futura pela fiscalização contratual.

**f) Item 3.10.11.1.2 – Profundidade mínima: 700 mm**

21. O rack técnico ofertado possui 800 mm de profundidade, superando a exigência editalícia. A especificação consta expressamente na ficha técnica juntada ao processo

**g) Requisito Geral – Item 3.6.1 – Equipamentos do mesmo fabricante e homologação**

22. Foi apresentada carta de compatibilidade e homologação emitida pelo fabricante, atestando que os monitores de 55" e os gerenciadores gráficos pertencem à mesma linha e operam de forma integrada, atendendo ao requisito de unicidade e homologação.

23. Diante da análise minuciosa dos itens apontados como supostamente em desconformidade, verifica-se que a proposta apresentada pela TALENTECH TECNOLOGIA LTDA. atendeu integralmente aos requisitos técnicos previstos no Edital, tanto no que se refere às especificações objetivas dos equipamentos quanto no tocante aos aspectos declaratórios e comprobatórios exigidos.

24. Ademais, não cabe à Administração rejeitar proposta tecnicamente compatível com os objetivos do certame apenas por ausência de expressões literais em fichas técnicas padronizadas por fabricantes internacionais.

25. A desclassificação da proposta da Recorrente não se sustenta, pois baseou-se em interpretação excessivamente literal e descolada da realidade técnica dos produtos ofertados, desconsiderando tanto os documentos apresentados quanto as práticas consagradas do mercado, especialmente no que tange à forma de apresentação das especificações dos equipamentos eletrônicos e de informática.

26. Assim, resta claro que a decisão de desclassificação deve ser revogada, sob pena de perpetuar vício que compromete a lisura e a legitimidade do certame, sendo a proposta da TALENTECH Tecnologia Ltda. melhor tecnicamente adequada, economicamente viável e juridicamente regular.

**II.2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA: ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**

27. A empresa declarada vencedora, ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, incorreu em diversas irregularidades na fase de habilitação, algumas das quais configuram deficiências insanáveis.

**a) Divergência de Endereço nos Documentos Oficiais**

28. O Alvará de Funcionamento apresentado possui endereço diverso do constante no contrato social que por sua vez, diverge também do cartão CNPJ da empresa.

29. O endereço do alvará é "Rua Niterói, 213, Galpão Sala 10, Serra/ES", enquanto os documentos cadastrais e societários indicam outros locais.

30. Tal divergência compromete a veracidade das informações e inviabiliza a aferição da regularidade fiscal e de localização da sede da empresa, o que, por si só, já é suficiente para a inabilitação, nos termos do edital.

**b) Ausência da declaração exigida no item 8.8 do edital**

31. O edital exige declaração específica no item 8.8, que não foi apresentada pela licitante.

**8. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

32. Trata-se de documento essencial, e sua ausência **não pode ser suprida posteriormente**, configurando omissão inabilitante.

**c) Descumprimento do item 9.8.5 – Ausência de declaração contábil assinada**

33. A avaliação da saúde financeira das empresas participantes é **condição essencial de qualificação**, sob pena de se colocar em risco a execução do objeto contratado, o erário e o interesse público.

34. A empresa classificada deixou de apresentar a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, conforme exigido no item 9.8.5 do Edital, que determina expressamente:

**9. DA FORMA E CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

9.8.5. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos previstos no item anterior;

35. Tal exigência não é meramente formal, tampouco se trata de exigência acessória. Trata-se de documento essencial para demonstrar a regularidade econômico-financeira da empresa, elemento indispensável para a verificação da capacidade da licitante de honrar os compromissos contratuais futuros.

36. Além disso, o documento exigido deve ser subscrito por contador legalmente habilitado, com a devida indicação de registro no CRC, pois é ele o profissional tecnicamente competente para interpretar os dados contábeis e atestar o cumprimento dos índices previstos, os quais têm a finalidade de assegurar a solidez econômico-financeira mínima da empresa contratada.

37. A ausência dessa declaração compromete a credibilidade da documentação de habilitação e evidencia o descumprimento direto de requisito expresso e objetivo do edital, o que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, impõe a inabilitação da licitante.

#### **d) Capacidade Técnica – Falta de concomitância entre os atestados**

38. O edital exige, no item 9.9.1.2.1, que os atestados de capacidade técnica demonstrem atendimento simultâneo às exigências mínimas (30 telas de videowall + 4 gerenciadores gráficos):

9.9.1.2. Documentação e Verificação:

Os atestados podem ser somados de diferentes projetos executados concomitantemente para atender aos requisitos quantitativos mínimos. 9.9.1.2.1.

39. A ARCADE apresentou dois atestados:

- Um do Consórcio Galeão, datado de 2016, com 30 telas de vídeo wall;
- Outro do SEBRAE, de 2023-2024, com 4 gerenciadores gráficos.

40. Verifica-se que **não há sobreposição temporal entre os contratos apresentados pela empresa classificada**, o que configura descumprimento claro e objetivo da exigência constante do item **9.9.1.2.1 do edital**, que exige expressamente a **comprovação de experiência simultânea** (concomitância) na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

41. Assim, a empresa não possui capacidade técnica compatível com o objeto licitado, devendo ser inabilitada de imediato.

42. A ausência de concomitância temporal inviabiliza a comprovação da real capacidade operacional da licitante para lidar, de forma integrada, com os diferentes componentes do sistema de videowall, como monitores e gerenciadores gráficos.

43. Diante da inobservância do requisito técnico essencial, resta evidenciado que a empresa não detém capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, o que compromete a segurança e a eficácia da futura contratação.

(...)

45. Desta forma, as falhas apontadas — a saber, a divergência de endereço nos documentos oficiais, a ausência da declaração exigida no item 8.8 do edital, a não apresentação de declaração contábil subscrita por profissional habilitado, bem como a inexistência de concomitância entre os atestados de capacidade técnica — são de natureza grave e ensejam, cada uma por si, a **inabilitação da empresa**.

46. Permitir sua manutenção no certame, apesar do descumprimento inequívoco de requisitos editalícios objetivos, representaria flagrante afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, além de colocar em risco a adequada execução contratual.

47. Diante de todo o exposto, restam evidenciadas diversas irregularidades insanáveis na documentação apresentada pela empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, que comprometem tanto sua habilitação jurídica e fiscal quanto sua qualificação técnica e econômico-financeira.

48. Assim, requer-se a imediata inabilitação da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, com a consequente reclassificação das propostas, observando-se a estrita legalidade e os termos do edital que rege o certame.

#### **III. DOS PEDIDOS**

49. Isto posto, requer-se a esta Comissão de Licitação, através de seu Ilmo. Pregoeiro, respeitosamente, que proceda a(o):

(i) **O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.2.1. do Edital;

(ii) **O provimento do recurso**, com a consequente anulação da desclassificação da proposta da Talentech Tecnologia Ltda., e seu retorno à fase de julgamento;

(iii) **A inabilitação da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, diante das graves falhas documentais e técnicas apresentadas;

(iv) A reanálise do certame com observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento."

### **3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

3.1. A empresa recorrida ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. apresentou suas contrarrazões (171721187), em face do recurso da empresa COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA. (171717376).

(...)

Irresignada com sua desclassificação, a empresa Coperson Serviços interpôs o presente recurso administrativo, por meio do qual requer: (i) a anulação do ato que desclassificou sua proposta, com retorno à fase de julgamento; e (ii) a desclassificação da empresa vencedora, Arcade Tecnologia, alegando a existência de supostas falhas procedimentais e vícios técnicos.

De forma geral, a Recorrente alega que o certame teria sido conduzido de maneira ilegítima, especialmente pela ausência de motivação nos atos de desclassificação, pela deficiência na comunicação por parte do pregoeiro, bem como pela inobservância aos princípios da publicidade, impessoalidade e contraditório.

Aduz ainda que houve omissão no tratamento das mensagens por ela encaminhadas no chat da sessão pública, além de inércia do pregoeiro na condução do certame, que teria se arrastado por diversos dias sem movimentação clara ou comunicações formais adequadas às licitantes.

No mérito, a parte recorrente pautou-se nas seguintes razões:

1. Da falta de transparência e ausência de motivação nas desclassificações: Alega que o pregoeiro não teria justificado adequadamente a desclassificação das licitantes, inclusive da própria Coperson, e que as decisões não foram publicadas no chat nem constaram em ata específica, comprometendo a segurança jurídica do certame.

2. Da deficiência comunicacional e sessões prolongadas sem gestão efetiva: Sustenta que o certame foi conduzido com longos períodos de inatividade e ausência de informações claras, o que teria dificultado o acompanhamento pelas licitantes e evidenciado omissão do pregoeiro.

3. Da ausência de resposta e descaso com a COPERSON: Alega que solicitou esclarecimentos por meio do chat, mas que não obteve resposta, o que teria violado os princípios do contraditório, da ampla defesa e da impessoalidade.

4. Da violação aos princípios fundamentais da Administração Pública: Sustenta que a condução do certame violou os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, eficiência e motivação dos atos administrativos, com base no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, requerendo a anulação dos atos do pregoeiro.

5. Da ilegalidade na desclassificação da COPERSON: Sustenta que a desclassificação foi formalista e desproporcional, considerando que a empresa apresentou toda a documentação exigida, incluindo declaração técnica complementar em diligência. Afirma ainda que o prazo de 8h30 concedido foi exíguo e que as informações solicitadas já constavam dos documentos entregues.

6. Do não atendimento da proposta da ARCADE ao edital, termo de referência e anexos: Alega que a proposta da Recorrida deveria ter sido desclassificada por descumprimento de diversos itens técnicos, como: substituição de MTBF por Backlight Lifetime; ausência de porta USB; número inferior de suportes; omissão do controlador WME-050; e fornecimento de monitores incompatíveis com resolução 4K UHD.

7. Da ilegalidade na aceitação da proposta da ARCADE: A Coperson afirma que houve favorecimento da ARCADE, com aceitação de documentos supostamente incompletos e ausência de rigor técnico na avaliação. Alega ainda que, se houve flexibilidade para a ARCADE, o mesmo critério deveria ter sido aplicado à Coperson, sob pena de violação à isonomia.

8. Da inabilitação técnica vinculada aos atestados da ARCADE: A Coperson afirma que a ARCADE, não atendeu integralmente às exigências do edital, particularmente no tocante aos atestados de capacidade técnica exigidos no item 9.9.1.1 do edital, ausência de concomitância e quantitativos.

Ante ao exposto, passemos à análise dos motivos que devem conduzir o recurso à improcedência.

### 3 MÉRITO

3.1. Da regularidade da condução do certame – ausência de violação do procedimento licitatório – legalidade dos atos

De entrada, é importante informar que a Recorrente dividiu o seu recurso em diversos tópicos destinados a demonstrar as supostas – e inexistentes – ilegalidade na condução do certame. Para isso, vejamos os argumentos trazidos em cada um deles:

Ocorre, no entanto, que o entendimento trazido pela Recorrente decorre, na realidade, de desconhecimento das fases do procedimento licitatório, pois, em suas razões, foram trazidos argumentos como:

- “A ausência de comunicação oficial das desclassificações inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos licitantes prejudicados, além de comprometer a lisura do certame e violar a orientação consolidada pelo TCU quanto à necessidade de fundamentação expressa e acesso equânime à informação entre os participantes.” (vide parágrafo 7)
- “Além disso, no caso da licitante vencedora, a Arcade foi aceita e o pregoeiro simplesmente abriu o prazo de intenção de recurso de forma abrupta, sem anunciar a aprovação ou a decisão que a classificava.” (vide parágrafo 9)
- “Observou-se que o pregoeiro adotou conduta passiva e omissiva, restringindo suas manifestações a saudações formais (“bom dia”, “aguardem”) e mantendo a sessão aberta por longos períodos sem qualquer movimentação processual. Faltou prestação de informações ao longo do dia, (...)” (vide parágrafo 11)

Assim, convém esclarecer que não houve qualquer violação no presente Pregão Eletrônico, visto que todos os atos e fases ocorreram respeitando as disposições legais e orientações do C. Superior Tribunal de Contas.

(...)

O primeiro argumento, de que a “ausência de comunicação oficial das desclassificações inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa”, revela desconhecimento das funcionalidades do sistema Compras.gov.br, no qual as decisões de desclassificação são formalmente registradas e disponibilizadas a todos os licitantes.

Nesse sentido, confira-se printscreen retirado da plataforma do Comprasnet:

07.648.642/0001-40 Programa de integridade Desclassificada	COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE P... DF	Valor ofertado (total) R\$ 3.929.423.0600	Valor negociado (total) -						
<p>Chat</p> <p>Proposta</p> <p>Motivo da desclassificação Por não atender ao item 5.9 . letras "c" e "d" . do edital c/c itens 3.10.711: 3.10.716: 3.10.718: 3.10.7113: 3.10.7126: 3.10.7127: 3.10.7128: 3.10.7129: 3.10.7130 e 3.10.7131 do Terr</p> <table border="0"> <tr> <td>Valor proposta (total) R\$ 6.178.367,0900</td> <td>Valor ofertado (total) R\$ 3.929.423,0600</td> <td>Valor negociado (total) -</td> </tr> <tr> <td>Participação etapa fechada Convocação ignorada</td> <td>Participação desempate ME/EPP Não se aplica</td> <td>Participação Não se aplica</td> </tr> </table>				Valor proposta (total) R\$ 6.178.367,0900	Valor ofertado (total) R\$ 3.929.423,0600	Valor negociado (total) -	Participação etapa fechada Convocação ignorada	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação Não se aplica
Valor proposta (total) R\$ 6.178.367,0900	Valor ofertado (total) R\$ 3.929.423,0600	Valor negociado (total) -							
Participação etapa fechada Convocação ignorada	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação Não se aplica							

Para além, ainda que a ausência de mensagens no chat não implique ausência de motivação, pois o canal adequado para formalização das decisões é o próprio sistema, conforme diretrizes da IN SEGES/ME nº 73/2022, é valido destacar que todas as comunicações foram trazidas por esse meio também. Veja-se:

07.648.642/0001-40 Programa de integridade Desclassificada	COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE P... DF	Valor ofertado (total) R\$ 3.929.423.0600	Valor negociado (total) -
<p>Chat</p> <p>O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:15:16 de 07/04/2025. 12 anexos foram enviados pelo fornecedor COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANCA LTDA. CNPJ 07.648.642/0001-40.</p> <p>Senhor proponente, favor ajustar sua proposta : inserir a Declaração de que trata a letras "I" do item 4.8 do edital e a declaração de responsabilidade ambiental, conforme Anexo I</p> <p>Sr. Fornecedor COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANCA LTDA. CNPJ 07.648.642/0001-40, você foi convocado para enviar anexos para encerrar o envio: 18:18:00 do dia 07/04/2025. Justificativa: inserir a Declaração de que trata a letras "I" do item 4.8 do edital e a declaração de responsabilidade ambiental, c</p>			

07.648.642/0001-40 Programa de integridade Desclassificada	COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE P... DF	Valor ofertado (total) R\$ 3.929.423.0600	Valor negociado (total) -
<p>Chat</p> <p>Sr. Fornecedor COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANCA LTDA. CNPJ 07.648.642/0001-40, você foi convocado para enviar anexos para encerrar o envio: 18:18:00 do dia 07/04/2025. Justificativa: inserir a Declaração de que trata a letras "I" do item 4.8 do edital e a declaração de responsabilidade ambiental, c</p> <p>ok, vamos incluir e reenviar</p> <p>O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:47:50 de 07/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANCA LTDA. CNPJ 07.648.642/0001-40.</p>			

07.648.642/0001-40  
Programa de Integridade  
Desclassificada

COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE P...  
DF

Valor ofertado (total) R\$ 3.929.423.0600  
Valor negociado (total) -

---

Chat

Senhor proponente, bom dia.

Bom dia

Senhor proponente, suspenderemos a sessão para o horário de almoço, sem prejuízo ao envio dos anexos.

Boa tarde, diligência respondida e anexada.

Senhor proponente, a sessão será suspensa pelo fim do horário de expediente.

---

07.648.642/0001-40  
Programa de Integridade  
Desclassificada

COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE P...  
DF

Valor ofertado (total) R\$ 3.929.423.0600  
Valor negociado (total) -

---

Chat

Conforme Decreto Nº 47.035, de 31 de março de 2025, que estabelece o dia 17/04 como ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, e o dia 20/04 de 2025, que divulga os dias 18/04 e 21/04 como feriados nacionais, e para emissão do parecer referente a diligência, retomaremos a sessão em 23/04/2025.

23/04/2025

Senhor fornecedor, após diligência sua proposta será Desclassificada, por não atender ao item 5.9, letras "c" e "d", do edital c/c itens 3.10.711; 3.10.716; 3.10.718; 3.10.7113; 3.10.7128; 3.10.7129; 3.10.7130 e 3.10.7131 do Termo Referência, Anexo I do Edital.

Assim, percebe-se que não houve qualquer inatividade injustificada no chat do certame e todas as decisões e justificativas foram trazidas tanto via sistema em campo específico, como no chat da licitação. Frisa-se, ainda, que é perceptível que os tempos de resposta foram adequados.

Já em relação ao argumento de que a fase recursal teria sido iniciada de forma “abrupta”, tal alegação revela equívoco de compreensão sobre a sistemática procedimental adotada pela Lei nº 14.133/2021.

(...)

Por fim, quanto ao terceiro argumento, de que houve “conduta passiva e omissiva do pregoeiro”, trata-se de crítica subjetiva e desprovida de qualquer vício formal ou ilegalidade, pois todos os atos praticados estão devidamente registrados, com cronologia pública, respeitando os prazos e fases da licitação.

A presença de intervalos entre os atos é comum em sessões públicas eletrônicas, especialmente quando envolvem análise técnica, recebimento de diligências e decisões que exigem cautela e fundamentação — o que demonstra, ao contrário do alegado, zelo procedimental da condução do certame.

Por fim, registre-se que a atuação do pregoeiro seguiu rigorosamente a sequência prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, passando pela fase de apresentação de propostas (inciso III), julgamento (IV), habilitação (V) e fase recursal (VI), com oportunidade plena de manifestação pelas licitantes.

Não se trata aqui de violação a princípios administrativos, como a Recorrente sugere, mas sim do correto exercício da função pública, com respeito ao contraditório, à publicidade e à legalidade, pautado nos comandos da nova lei de licitações, especialmente nos arts. 5º, 17, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, todas as alegações do Tópico II do recurso devem ser rejeitadas. A condução do certame foi regular, técnica, transparente e em absoluta conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

3.2. Da legalidade da desclassificação da Coperson – ausência de comprovação técnica

Ato seguinte, a Recorrente apresenta o tópico III, referente a suposta ilegalidade na sua desclassificação, de modo que sustenta o seguinte:

Tópico	Subtópico	Argumentação
III. Dos Fundamentos do Recurso – Da Ilegal Desclassificação da Coperson	—	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A empresa Coperson teria atendido a todos os requisitos técnicos do edital;</li> <li>• Apresentou proposta técnica e declaração complementar do fabricante na dili</li> <li>• O prazo para resposta (8h30) teria sido exíguo e desproporcional;</li> <li>• A diligência teria exigido informações já constantes da documentação, o que t sua aplicação formalista e injusta;</li> <li>• A desclassificação teria sido motivada por formalismo excessivo e não teria ot a isonomia com outras licitantes.</li> </ul>

Inicialmente, a recorrente afirma que teria atendido integralmente à diligência realizada pela Administração, ao encaminhar declaração técnica emitida pela fabricante WallVision, na qual estaria atestado o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos pelo Termo de Referência. Sustenta, com base nesse documento, que teria demonstrado a aderência do software ofertado às especificações do edital, defendendo, por conseguinte, que sua proposta técnica não poderia ter sido desclassificada.

Contudo, tal alegação não se sustenta diante dos elementos objetivos constantes dos autos. A diligência instaurada pela comissão de contratação — nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 — teve por finalidade permitir que a licitante demonstrasse, de forma clara e técnica, o atendimento aos requisitos funcionais e operacionais estabelecidos no Termo de Referência.

Para tanto, foi expressamente solicitada a apresentação de documentação que permitisse à Comissão verificar, de modo inequívoco, as funcionalidades do sistema ofertado, incluindo a exigência de que os monitores profissionais de 55” e gerenciadores gráficos de vídeo devem ser do mesmo fabricante e homologados por este, incluindo todas as licenças necessárias para seu funcionamento.

Todavia, ao invés de atender rigorosamente aos termos da diligência, a recorrente limitou-se a apresentar declaração genérica, assinada pela fabricante WallVision, sem qualquer especificação técnica que correlacionasse, de forma direta e objetiva, as funcionalidades do sistema proposto com os critérios técnicos exigidos. O documento apresentado ostenta natureza meramente opinativa, desprovida de substrato técnico comprobatório, revelando-se absolutamente inidôneo para suprir a exigência editalícia.

Ressalte-se, ainda, que a licitante ignorou deliberadamente a exigência relativa à unicidade de fabricante entre os componentes — monitores e gerenciadores gráficos — admitindo expressamente, em sua resposta à diligência, que os equipamentos ofertados seriam de fabricantes distintos. Tal conduta, além de configurar evidente inobservância às condições do certame, inviabilizou o julgamento técnico objetivo da proposta, legitimando plenamente a sua desclassificação, conforme se pode comprovar:

Senhor proponente, após análise, o setor demandante solicitou a seguinte diligência:

– “visando que a licitante em questão deixe claro que os itens elencados atendem na plenitude da solução proposta, desta forma, solicitamos que a licitante apresente em datasheet em português (documentos públicos do(s) fabricante(s)) indicado a página, parágrafo e linha que atende ao(s) requisito(s) elencados em cada um dos pontos:

3.10.7.1.1	
3.10.7.1.6	
3.10.7.1.8	
3.10.7.1.13	
3.10.7.1.26	
3.10.7.1.27	
3.10.7.1.28	
3.10.7.1.29	
3.10.7.1.30	
3.10.7.1.31	

Para o item **“3.6.1– Os monitores profissionais de 55”** e gerenciadores gráficos de vídeo devem ser do mesmo fabricante e homologados por este, incluindo todas as licenças necessárias para seu funcionamento.”, em que pese o licitante em questão ter apresentado fabricantes distintos, para o monitor o fabricante foi a Barco, e para o Gerenciador o fabricante foi a WallVision, solicitamos que a licitante apresente carta de compatibilidade do(s) produto(s) ofertado tanto da Barco quanto da WallVision indicando a compatibilidade mútua (homologados entre si), ou seja, carta de que ambos dos fabricantes podem ser integrados e funcionem sem prejuízo da solução proposta (Compatibilidade da Barco com a WallVision e Compatibilidade da WallVision com a Barco).”

(...)

No tocante a alegação de suposto formalismo excessivo, não se sustenta à luz do ordenamento jurídico vigente, uma vez que a exigência de apresentação de documentação técnica detalhada encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina a obrigatoriedade do cumprimento estrito das condições previstas no edital para garantia da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A solicitação de datasheets traduzidos e com destaques técnicos não configura mero formalismo, mas requisito imprescindível para permitir à comissão avaliadora a análise objetiva e inequívoca da conformidade do produto ofertado, em estrita observância ao artigo 67, § 4º, da mesma Lei, que disciplina a fase de julgamento das propostas e impõe critérios técnicos claros e comprováveis para aferição da habilitação técnica e da proposta técnica.

(...)

Por derradeiro, a desclassificação da recorrente, em razão da ausência de documentação técnica suficiente, não configura penalidade desproporcional, mas medida legítima e necessária, na conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência administrativa, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

(...)

3.2.1 Da ausência de homologação e compatibilidade da solução ofertada

Além de todas as falhas anteriormente demonstradas, a proposta apresentada pela Coperson revela incompatibilidades técnicas adicionais de extrema gravidade, que comprometem frontalmente a exequibilidade da solução ofertada.

Como trazido anteriormente, verifica-se que, no item 2 de sua proposta, a Recorrente incluiu suporte ELG com padrão VESA para montagem do videowall, sendo esse componente incompatível com os monitores Barco UniSee 500 (modelo UNI-0005). Como é de amplo conhecimento técnico no setor, a linha UniSee exige estrutura própria, certificada e homologada pela fabricante BARCO.

O uso de suportes genéricos, como o ELG padrão VESA, inviabiliza a montagem adequada, podendo inclusive acarretar danos ao equipamento e perda da garantia de fábrica. Tal prática demonstra inaptidão técnica grave, que por si só já justificaria a desclassificação da proposta, por afronta direta aos critérios técnicos do Termo de Referência.

Adicionalmente, foram formalizados questionamentos técnicos à fabricante BARCO com o objetivo de esclarecer:

1. Se a empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 07.648.642/0001-40) é reconhecida oficialmente como integradora homologada pela BARCO para operar, montar ou comercializar a linha de monitores UniSee;
  2. Se os gerenciadores gráficos dos modelos 3S02E10NRW11, 4S02E10NRW11, 6S02E10NRW11 e 15S02E10NRW11, ofertados sob a marca WallVision, são oficialmente reconhecidos como compatíveis, integráveis e homologados pela BARCO para uso conjunto com os monitores UniSee 500 (modelo UNI-0005);
  3. Se o suporte ELG com padrão VESA, ofertado pela Coperson, é tecnicamente compatível com os monitores Barco UniSee 500.
- Tais questionamentos foram encaminhados diretamente ao fabricante Barco, cuja resposta foi a seguinte, conforme e-mail anexo:

## SEEC/DF Pregão Eletrônico Nº 90022/2025

Segue abaixo as respostas referente a solicitação abaixo:

1. A empresa **COPERSON Serviços e Comércio de Produtos de Informática e Segurança LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.648.642/0001-40**, é reconhecida como integradora homologada pela Barco?

**Resposta BARCO: Não é uma integradora homologada e certificada pela BARCO.**

2. A empresa **WallVision Tecnologia e Sistemas LTDA**, inscrita no CNPJ nº **15.424.379/0001-34**, declara que os gerenciadores gráficos dos modelos **3S02E10NRW11, 4S02E10NRW11, 6S02E10NRW11 e 15S02E10NRW11** são compatíveis, integráveis e plenamente funcionais com os monitores **Barco UNISEE 500 (modelo UNI-0005)**. Essa compatibilidade é oficialmente reconhecida e homologada pela Barco?

**Resposta BARCO: Não existe nenhuma homologação pela BARCO que reconhece que os gerenciadores gráficos dos modelos citado acima tenha qualquer compatibilidade com monitores BARCO. Essa compatibilidade não é oficialmente reconhecida e homologada pela BARCO.**

3. Por fim, poderia confirmar se o **suporte ELG com padrão VESA** é compatível com os monitores **Barco UNISEE 500?**

**Resposta BARCO: Monitores BARCO Unisee 500 possui suporte mecânico proprietário e patenteado. Não há compatibilidade com nenhum suporte VESA, seja ele do fabricante ELG ou qualquer outro.**

Fico a disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,

**Matheus Duarte**

Control Rooms Sales Manager

E [matheus.duarte@barco.com](mailto:matheus.duarte@barco.com) | T +55 11 3513-1024 M +55 11 98103-1199

(...)

A ausência de comprovação objetiva da homologação entre os componentes ofertados, aliada à inclusão de itens sabidamente incompatíveis com os monitores Barco UniSee 500, reforça que a proposta da Coperson:

- Não atende aos requisitos técnicos essenciais do edital;

Não pode ser avaliada de forma objetiva pela Comissão, ante a inexistência de documentação técnica válida;

- Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando-se inexecutável sob o ponto de vista técnico-operacional.

3.3. Da legalidade da declaração de vitória da Arcade – inexistência de vícios técnico

Lado outro, já nos tópicos IV e V, a Recorrente traz especificações técnicas que, no seu entendimento, não foram atendidas pela Recorrida, de modo que a decisão deveria ser reformada, sob pena de violação dos princípios administrativos, conforme se vê:

Tópico	Subtópico	Argumentação
IV. Dos Fundamentos do Recurso – Do não atendimento da proposta da ARCADE ao Edital, TRD e Anexos	—	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A proposta da ARCADE não teria atendido aos seguintes itens do Termo de Referência:               <ul style="list-style-type: none"> <li>→ <b>Item 3.10.1.1.16:</b> substituição do parâmetro MTBF por Backlight Lifetime;</li> <li>→ <b>Item 3.10.1.1.8:</b> ausência de porta USB;</li> <li>→ <b>Item 3.10.1.1.14:</b> apresentação de apenas 2 suportes, quando exigidos 6;</li> <li>→ Ausência do controlador WME-050;</li> <li>→ Monitores não suportariam resolução 4K UHD;</li> </ul> </li> <li>• A proposta da ARCADE, portanto, também deveria ter sido desclassificada por inobservância dos requisitos técnicos.</li> </ul>

Tópico	Subtópico	Argumentação
V. Da ilegalidade na Aceitação da Proposta da ARCADE	—	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A aceitação da proposta da ARCADE teria sido indevida e desigual em relação demais empresas;</li> <li>• Teria havido favorecimento da ARCADE pela Administração;</li> <li>• Os documentos apresentados não comprovariam o atendimento aos requisitos técnicos;</li> <li>• Os atestados da ARCADE não seriam suficientemente detalhados nem consoantes com o descumprimento ao item 9.9.1.2.1 do edital;</li> <li>• Se fosse aplicada à ARCADE a mesma rigidez imposta à Coperson, a ARCADE deveria ser desclassificada.</li> </ul>

Inicialmente, passemos à indicar quais itens a Recorrente alega que não foram atendidos e o porquê de as suas razões recursais estarem equivocadas.

3.3.1. Ausência de violação do Item 3.10.1.1.16 do Termo de Referência

Na alínea “a” do Tópico IV do recurso, a Coperson argumenta que a Arcade não atendeu ao requisito previsto no edital, que exige, expressamente, que os equipamentos ofertados possuam MTBF (Mean Time Between Failures) de, no mínimo, 60.000 horas.

Segundo a Recorrente, foi apresentado “Backlight Lifetime: 60.000h” como suposto cumprimento do MTBF, contudo, Backlight Lifetime e MTBF são conceitos técnicos distintos.

Por isso, no seu entendimento, não deve ser aceita nenhuma proposta que utilize Backlight Lifetime como substituto do MTBF ≥ 60.000h, pois se trata de métrica tecnicamente inadequada e insuficiente para atender ao edital.

Contudo, tal alegação não procede, pois foi comprovado nos autos do processo P2P que os equipamentos ofertados pela ARCADE atendem integralmente ao requisito técnico exigido.

Conforme documentação técnica apresentada e constante no sistema Compras.gov.br, o monitor BARCO modelo LVD-5521D possui:

- Backlight Lifetime: 60.000 horas (typ.), conforme especificações técnicas do fabricante, representando a vida útil típica do sistema de retroiluminação (backlight);

- MTBF: 61.481,73 horas, conforme declaração oficial emitida pela Barco LTDA, valor que se refere ao módulo LCD do modelo LVD-5521D.

Confira-se, o trecho da Carta de Esclarecimento da Barco LTDA anexada no processo:

“declara ainda para devidos fins que o monitor LVD-5521D possui seu backlight com lifetime 60.000h e MTBF (Mean Time Between Failures) de 61481,73h para o modulo de LCD LVD-5521D.”

Dessa forma, restam comprovadas duas informações fundamentais: (i) A vida útil do backlight atinge o patamar técnico normalmente esperado para equipamentos de alto desempenho, como requerido no edital; e (ii) O MTBF do módulo LCD ultrapassa o valor mínimo exigido, demonstrando a robustez e a confiabilidade do equipamento em operação contínua.

(...)

Portanto, a tentativa da Recorrente de sustentar a desclassificação da ARCADE com base em suposta ausência de MTBF carece de fundamento técnico e documental, devendo ser integralmente afastada.

3.3.2. Da quantidade e conformidade dos suportes pantográficos – Atendimento ao item 3.10.1.1.23 do edital

De mais a mais, a Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida não atenderia ao item 3.10.1.1.23 do edital, sob a alegação de que:

- Não foram ofertados suportes pantográficos ou basculantes individuais para cada módulo de videowall;
- A quantidade apresentada na proposta seria “genérica” e “insuficiente” para atender à totalidade dos monitores;

Isso configuraria descumprimento objetivo da especificação técnica, que exige estrutura metálica com suporte individual por módulo, de modo a permitir a manutenção frontal.

No entanto, tais alegações decorrem de interpretação equivocada da solução ofertada, conforme será demonstrado a seguir.

A proposta técnica apresentada pela ARCADE atende integralmente ao subitem 3.10.1.1.23, ao ofertar suportes pantográficos individuais para cada monitor por meio de suportes UniSee Mount e suporte mecânico Optiart, sistema proprietário e certificado da fabricante BARCO (UniSee Mount) e suporte mecânico a Optiart compatíveis com os monitores Barco, conforme Declaração emitida pela Barco.

(...)

A proposta da ARCADE, portanto, está tecnicamente adequada, é completa e atende de forma inequívoca ao item 3.10.1.1.23 do edital, razão pela qual não há qualquer fundamento para sua impugnação.

3.3.3. Da interface USB – Atendimento ao item 3.10.1.1.11 do edital

A Recorrente sustenta que a proposta da ARCADE deveria ter sido desclassificada por não atender ao item 3.10.1.1.11 do edital, que exige, como interfaces mínimas de entrada: “1 x HDMI; 1 x USB; 1 x RJ45; 1 x DisplayPort; 1 x HDCP.”

O fundamento do recurso repousa no fato de que a porta USB presente no modelo Barco LVD-5521D é do tipo “USB only for power”, ou seja, destinada à alimentação elétrica de dispositivos periféricos, sem suporte à transmissão de dados. Por esse motivo, essa característica tornaria a porta tecnicamente “não funcional” e, portanto, não compatível com a exigência do edital.

Contudo, essa alegação não se sustenta, por duas razões fundamentais: (i) interpretação objetiva e vinculada ao edital; e (ii) prática técnica consolidada no setor.

a) Interpretação objetiva do item do edital

O subitem 3.10.1.1.11 exige apenas a presença de “1 x USB” como interface de entrada, sem:

- Qualificação do tipo de conector (A, B, C);
- Especificação da versão do protocolo (USB 2.0, 3.0, etc.);
- Determinação quanto à finalidade da porta (dados, alimentação, etc.).

Logo, à luz dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (arts. 5º, da Lei nº 14.133/2021), não se pode criar requisito técnico não previsto expressamente no edital. A tentativa da Recorrente de exigir que a porta USB seja, necessariamente, voltada à transmissão de dados representa interpretação extensiva vedada pela legislação de regência.

(...)

3.3.3. Da ingestão HDMI nos gerenciadores gráficos – atendimento ao item 3.10.6.1.4 do edital

Na sequência, a Recorrente alega que a proposta da ARCADE descumpriria o subitem 3.10.6.1.4 do Termo de Referência, ao deixar de prever a quantidade mínima de encoders HDMI necessários para ingestão de sinais de TV aberta ou fechada. Segundo a Coperson, a solução apresentada não contemplaria 11 encoders HDMI duplos, número que ela considera mínimo para atender à proposta técnica apresentada.

Contudo, essa alegação não se sustenta, por três razões fundamentais: (i) interpretação correta da exigência do instrumento convocatório, (ii) comprovação técnica da solução ofertada, e (iii) ausência de subdimensionamento ou omissão de hardware.

a) A exigência editalícia não impõe topologia ou quantidade fixa de encoders

O item 3.10.6.1.4 do edital dispõe:

“Os gerenciadores gráficos devem prever ingestão de conteúdo HDMI (placas de captura ou encoders) para a conexão do sistema de TV aberta e/ou fechada set-top boxes fornecidas pela CONTRATANTE.”

Nota-se que a exigência do edital é objetiva e clara: o sistema deve prever a ingestão de sinais HDMI, sendo irrelevante se isso ocorrerá por meio de placas de captura ou encoders. Em nenhum momento o instrumento convocatório determina a necessidade de quantidade mínima de encoders, nem estabelece um modelo fixo de topologia.

Logo, a tentativa da Coperson de impor à ARCADE um padrão técnico não previsto no edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

b) A solução ofertada pela ARCADE cumpre integralmente a exigência

A ARCADE ofertou uma solução técnica robusta, baseada no conjunto de 11 unidades Barco TransForm NSD-430, com placas de captura embarcadas compatíveis com sinais HDMI e DisplayPort e 11 unidades NGS-D320 PRO, dispositivos de codificação e decodificação de canal duplo, capazes de realizar a ingestão e compressão de múltiplas fontes simultaneamente.

Com isso, a proposta contempla a ingestão direta via placas de captura HDMI instaladas nos NSD-430, a ingestão e codificação simultânea via NGS-D320 PRO, que podem operar como encoders HDMI duplos quando necessário, com flexibilidade para diferentes tipos de sinal.

De modo que tal arquitetura garante redundância operacional, distribuição inteligente da ingestão entre os módulos e escalabilidade sem sobreposição ou subdimensionamento.

c) Não há qualquer omissão ou subdimensionamento

A Recorrente afirma que a Recorrida não cotou “encoders HDMI duplos”. No entanto:

- A função técnica está plenamente contemplada nos dispositivos ofertados;
- A documentação técnica comprova que cada NGS-D320 PRO opera como encoder de dois canais, atendendo à lógica da própria Recorrente;
- As placas de captura baseband dos NSD-430 oferecem outra via de ingestão, plenamente compatível com set-top boxes.

Portanto, não há qualquer omissão de hardware ou lacuna funcional na arquitetura proposta. Trata-se de solução compatível, certificada e em conformidade com o edital.

Conclui-se, portanto, que a proposta da Recorrida atende integralmente ao subitem 3.10.6.1.4 do edital. Por isso, a alegação de descumprimento é infundada e deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se a validade da proposta apresentada pela ARCADE.

3.3.5. Do envio de sinais digitais aos monitores – Atendimento ao item 3.10.6.1.5 do edital

Na sequência, a Coperson alega que a ARCADE não teria atendido ao item 3.10.6.1.5 do Termo de Referência, que assim dispõe:

“Os gerenciadores de imagens deverão enviar os sinais em formato digital ao Videowall através de cabos no padrão HDMI ou DisplayPort, fornecidos na solução e demais componentes, sem perdas de qualidade ou interferências nos cabos e conectores.”

Segundo a Recorrente, a ARCADE teria deixado de especificar ou cotar as placas de saída HDMI ou DisplayPort necessárias para fornecer os sinais digitais aos 65 monitores, e a solução ofertada não explicitaria como o sinal seria distribuído sem uso de cascadeamento (vedado no edital). Alega ainda que o equipamento NSD-430 permitiria apenas 16 saídas 4K UHD ou 64 saídas HD via cascadeamento.

Contudo, tais alegações não procedem. A proposta da ARCADE atende integralmente ao item 3.10.6.1.5, conforme comprovado tecnicamente e registrado no sistema P2P.

Isso porque, a Recorrida ofertou 11 unidades do controlador gráfico Barco TransForm NSD-430, cada uma configurada com placas gráficas profissionais de saída, compatíveis com os padrões DisplayPort e HDMI, conforme requerido no edital.

Cada unidade do NSD-430 contém, no mínimo, 6 saídas digitais ativas, o que totaliza:

11 controladores × 6 saídas = 66 saídas digitais

Ou seja, a solução ofertada excede a quantidade mínima de 65 saídas exigidas, permitindo que cada monitor receba sinal dedicado e direto. Lado outro, é sabido que o edital veda expressamente o uso de cascateamento (loop-through) para distribuição de vídeo entre monitores e, por isso, a Recorrente tenta induzir que a ARCADE utilizaria tal prática, com base no datasheet do NSD-430.

Todavia, a documentação apresentada comprova que o NSD-430 possui dois modos operacionais:

- Até 64 monitores HD via loop-through (modo não utilizado nesta proposta); ou
- Até 16 saídas 4K UHD diretas por unidade, com conexões ponto-a-ponto — modo adotado pela ARCADE.

O modelo técnico adotado pela ARCADE foi o segundo: conexões digitais diretas (sem loop), via placas de saída dedicadas, atendendo integralmente ao edital.

O item de proposta “Baseband capture and output cards for DisplayPort & HDMI”, constante no P2P, contempla tanto as entradas quanto as saídas digitais. Tais placas são integradas de fábrica, compatíveis com os padrões exigidos e explicitamente descritas no catálogo técnico do fabricante Barco.

Logo, a alegação da Coperson carece de fundamento técnico e jurídico. A proposta da ARCADE está em plena conformidade com o item 3.10.6.1.5 do Termo de Referência e deve ser mantida integralmente válida.

3.3.6. Da quantidade de placas gráficas e do controlador WME-050 – Atendimento aos subitens 3.10.6.1.12 e 3.10.2

A Recorrente sustenta também que a Recorrida: (i) não teria indicado a quantidade necessária de placas gráficas com saídas digitais HDMI/DisplayPort; (ii) utilizaria cascateamento de sinais, em desconformidade com o edital; (iii) teria omitido o controlador WME-050, essencial à solução, conforme declaração do fabricante BARCO.

Todas essas alegações, porém, devem ser integralmente afastadas, conforme se demonstra. Nesse sentido, consta na declaração oficial do fabricante dos equipamentos que a solução é composta pelos seguintes elementos:

“Os monitores profissionais para VídeoWall de 55” OverView LVD-5521D e UniSee 500 (UNI-0005), os gerenciadores gráficos de vídeo TransForm NSD-430, o software TransForm N CMS, encoder NGS-D320 PRO e Controlador WME-050 são devidamente fabricados pela BARCO. Todos os itens serão fornecidos com as licenças necessárias para seu pleno funcionamento.”

Desse modo, tal declaração confirma que o WME-050 é um componente integrante da arquitetura UniSee, responsável por controle e gestão da operação dos monitores, e não um equipamento de processamento de vídeo. Sua função não está relacionada à distribuição de sinal (como placas de saída), e sim à comunicação entre os monitores UniSee, integração com sensores, e ajustes automáticos como o Sense X.

(...)

Portanto, sua presença está vinculada à estrutura física e lógica dos monitores UniSee, e não à distribuição de sinais de vídeo, o que o exclui das exigências dos subitens 3.10.6.1.4, 3.10.6.1.5 e 3.10.6.1.12, que tratam de ingestão, distribuição e exibição de sinais digitais.

Portanto, a alegação de omissão é manifestamente improcedente.

3.3.7. Da regularidade técnica consolidada da solução ofertada – Subitens 3.10.6.1.4, 3.10.6.1.5 e 3.10.6.1.12

A Coperson sustenta, nos parágrafos 99 e 100 do seu recurso, que a proposta da Recorrida seria tecnicamente inexecutável, por supostamente:

- Não prever a ingestão de conteúdo HDMI (subitem 3.10.6.1.4);
- Não apresentar as saídas digitais necessárias para 65 monitores (subitem 3.10.6.1.5);
- Não observar a vedação ao cascateamento e não ofertar as placas gráficas exigidas (subitem 3.10.6.1.12);
- Ter omitido o fornecimento do controlador WME-050, considerado essencial pela própria fabricante BARCO.

Tais alegações, porém, não procedem e devem ser integralmente afastadas, uma vez que a proposta apresentada pela ARCADE atende plenamente aos requisitos técnicos e legais do edital.

a) Ingestão de conteúdo HDMI – Subitem 3.10.6.1.4

A proposta da ARCADE prevê o uso de 11 unidades do gerenciador gráfico BARCO TransForm NSD-430, cada uma equipada com placas de captura de banda base compatíveis com sinais HDMI e DisplayPort, conforme consta da documentação técnica e do registro no sistema P2P. Adicionalmente, a solução é complementada por 11 unidades do encoder NGS-D320 PRO, equipamento profissional de codificação de canal duplo, que permite a ingestão simultânea de duas fontes de vídeo HDMI por unidade, garantindo ampla capacidade de ingestão, flexibilidade operacional e redundância.

A arquitetura ofertada, portanto, atende integralmente à exigência de ingestão HDMI, nos termos do edital, sem qualquer limitação funcional ou omissão.

b) Saídas digitais ponto-a-ponto e vedação ao cascateamento – Subitem 3.10.6.1.5

A Coperson afirma que a ARCADE não teria apresentado saídas suficientes para os 65 monitores exigidos. No entanto, cada NSD-430 está configurado com múltiplas placas de saída digitais, oferecendo no mínimo 6 saídas ativas por unidade. Assim:

11 controladores × 6 saídas = 66 saídas digitais dedicadas

Portanto, há uma saída a mais do que o necessário, o que comprova pleno atendimento ao requisito técnico, inclusive com margem de segurança.

A solução é estritamente ponto-a-ponto, sem qualquer uso de cascateamento (loop-through), em conformidade com o subitem 3.10.6.1.5. As conexões são feitas com cabos certificados HDMI e DisplayPort, assegurando qualidade de sinal e ausência de interferências.

c) Quantidade e especificação das placas gráficas – Subitem 3.10.6.1.12

A Coperson ainda afirma que a ARCADE não teria cotado placas gráficas suficientes, nem atendido à vedação ao cascateamento. Contudo, como demonstrado:

- As placas gráficas ofertadas são profissionais e dedicadas, com saídas digitais independentes;
- A distribuição dos sinais é feita diretamente das placas aos monitores, sem sobreposição de canais;
- O edital não exige cotação isolada por placa, mas apenas o fornecimento da solução com saídas em número suficiente, o que foi cumprido e documentado.

A arquitetura ofertada não utiliza cascateamento, e as placas estão incluídas na solução e cotadas no P2P, conforme as boas práticas do mercado e o modelo NSD-430 da BARCO.

d) Inclusão do controlador WME-050

O WME-050, indicado na declaração da fabricante BARCO como parte da solução UniSee, está devidamente incluído na proposta da ARCADE. Consta:

- No segundo item da proposta técnica e comercial, vinculado aos monitores UniSee 500 (modelo UNI-0005);
- Na documentação técnica ponto a ponto apresentada à Administração;
- Na descrição técnica da arquitetura da solução, apresentada no P2P.

Importante esclarecer que o WME-050 não é um controlador gráfico com saídas de vídeo, mas sim um módulo de gerenciamento, responsável por controle de sensores, ajustes automáticos (como Sense X) e sincronização do videowall. Sua função não se relaciona aos subitens 3.10.6.1.4, 3.10.6.1.5 ou 3.10.6.1.12, e sua inclusão na proposta reforça a completude da solução, não sua omissão.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta da ARCADE:

- Atende integralmente aos subitens 3.10.6.1.4, 3.10.6.1.5 e 3.10.6.1.12;
- Inclui todos os componentes exigidos, com comprovação técnica e documental;
- Não apresenta omissões, subdimensionamento ou cascateamento;
- Inclui o controlador WME-050, conforme indicado pelo próprio fabricante.

Portanto, as alegações da Recorrente são improcedentes e devem ser rejeitadas, mantendo-se a proposta da ARCADE como plenamente válida, exequível e aderente ao edital.

## 3.3.8. Do fornecimento do kit de microfone de mão sem fio – Atendimento aos subitens 3.10.10.1.1 e 3.10.10.1.2

A Coperson sustenta que a proposta da ARCADE estaria em desacordo com os subitens 3.10.10.1.1 e 3.10.10.1.2 do Termo de Referência, por supostamente ofertar apenas um microfone funcional completo, composto por um transmissor, um receptor e uma cápsula. Alega, ainda, que o receptor modelo ATW-R3210 possui apenas um canal e não seria capaz de operar com dois microfones simultaneamente, o que inviabilizaria o cumprimento da exigência de fornecimento de dois microfones completos por kit.

Contudo, essa alegação não reflete o conteúdo integral da proposta apresentada pela ARCADE, tampouco os elementos constantes na documentação técnica complementar do processo, como se passa a demonstrar.

A. Atendimento integral ao subitem 3.10.10.1.1 – dois microfones por kit

Conforme indicado no documento técnico P2P, a empresa ARCADE consignou expressamente que o fornecimento será feito “conforme solicitado”, atendendo ao comando do subitem 3.10.10.1.1, que determina:

“O kit deve ser formado por no mínimo 2 (dois) microfones.”

Embora a proposta comercial traga a descrição resumida de um único sistema (ATW-3212/C510), a informação detalhada no P2P, somada à composição de preços apresentada, demonstra que o quantitativo total corresponde, sim, a dois microfones completos, podendo ser atendido, inclusive, mediante fornecimento de dois kits individuais, prática comum no mercado profissional de áudio.

**Comprovação P2P:**

3.10.10.1.1. Kit deve ser formado por no mínimo 2 (dois) Microfones;	3000series_submittal	03	ATW-3212/C510 – Handheld System with ATW-C510 <u>cardioid dynamic microphone</u> capsule SERÁ FORNECIDO CONFORME SOLICITADO
--	----------------------	----	--

## B. Composição técnica e funcionalidade – Subitem 3.10.10.1.2

O subitem 3.10.10.1.2 exige que o microfone seja: “Do tipo bastão de mão, composto por cápsula, transmissor e receptor.”

A proposta da Recorrida contempla, por meio do sistema ATW-3212/C510, todos esses componentes. Ao fornecer dois sistemas desse tipo, ainda que de forma unitária, a solução final atende plenamente aos requisitos técnicos do edital, já que resultará em:

- 2 microfones do tipo bastão de mão;
- 2 cápsulas, 2 transmissores e 2 receptores independentes, perfeitamente compatíveis com a composição técnica mínima exigida.

A tentativa de desqualificar a solução com base no número de canais do receptor não se sustenta, pois não há vedação no edital ao uso de dois receptores mono canal em vez de um receptor duplo canal. Trata-se de mera opção arquitetônica de fornecimento, cuja exequibilidade é plenamente válida.

Por isso, pleiteia-se pela rejeição das razões recursais.

## 3.3.9. Do fornecimento do rack de piso 19", 16U – Atendimento ao subitem 3.10.11.1.2

A Coperson sustenta que a ARCADE não teria indicado modelo específico do rack ofertado, tampouco apresentado catálogo técnico ou documento do fabricante que permitisse verificar a aderência às especificações do edital, em especial quanto à profundidade mínima de 700 mm exigida pelo subitem 3.10.11.1.2.

Alega, ainda, que a marca “HEPSO” não apresentaria registro de racks com essas características no mercado e que teria havido quebra da isonomia, diante da suposta ausência de diligência da equipe técnica para verificação da proposta da ARCADE.

Contudo, tais alegações não se sustentam, visto que a proposta apresentada pela Recorrida contempla rack de piso 16U com profundidade externa de 730 mm, valor superior à exigência mínima de 700 mm, estabelecida no subitem 3.10.11.1.2 do edital.

Tal informação consta na documentação técnica juntada no sistema P2P, bem como no catálogo técnico da fabricante HEPSO, anexo à proposta.

Logo, o requisito de profundidade foi plenamente atendido, com comprovação objetiva e tempestiva, afastando qualquer alegação de descumprimento.

Já no que tange os racks modulares, o segmento de infraestrutura de TI e telecom, como é o caso dos racks industriais ofertados, não se adota a lógica de “modelos fechados” com código único, como ocorre com notebooks ou roteadores. Os racks são produtos modulares e personalizáveis, ajustáveis por linha de montagem, conforme a necessidade do projeto (largura, altura, profundidade, tipo de porta, acabamento etc.).

Por esse motivo, é prática absolutamente aceita — inclusive em certames públicos — a identificação do produto por características técnicas e marca, como foi feito pela ARCADE.

A ausência de um “modelo fechado” na proposta não configura omissão, mas sim adesão à realidade do mercado para esse tipo de produto. Sem prejuízo, o catálogo técnico da HEPSO apresentado pela ARCADE contém todos os parâmetros relevantes exigidos pelo edital, incluindo:

- Estrutura padrão 19”;
- Capacidade para 16U;
- Tipo piso;

- Profundidade superior a 700 mm.

Portanto, houve sim apresentação de documentação técnica válida, e não há qualquer indício de favorecimento ou quebra de isonomia. Conclui-se, portanto, que a proposta da Recorrida:

- Atende plenamente ao subitem 3.10.11.1.2 do edital, com profundidade de 730 mm;
- Apresenta documentação técnica e catálogo da fabricante HEPSO, que comprovam a conformidade do item;
- Segue as práticas de mercado para fornecimento de racks modulares, com identificação por especificações técnicas e não por modelo fixo;
- Não apresenta omissões, inconsistências ou qualquer risco à exequibilidade da solução.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que as alegações apresentadas pela Coperson não encontram respaldo técnico, jurídico ou documental, sendo frutos de interpretações restritivas, exigências não previstas no edital ou desconhecimento da arquitetura e composição da solução ofertada pela ARCADE.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a proposta da ARCADE:

- Observa rigorosamente todos os requisitos do Termo de Referência, com comprovações objetivas e documentais;
- Inclui todos os componentes exigidos, sem omissões, insuficiências ou falhas técnicas;
- Respeita os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, pilares estruturantes da Lei nº 14.133/2021;
- Foi analisada e aceita com base em critérios técnicos legítimos, sem favorecimentos, quebra de isonomia ou violação ao devido processo.

Da Alegada ausência de concomitância entre os atestados

Por fim, a Coperson sustenta que os atestados apresentados pela Arcade não atenderiam ao Item 9.9.1.2.1 do edital, sob o argumento de que não houve concomitância temporal entre as execuções dos serviços atestados — consistentes, respectivamente, no fornecimento de 28 monitores de videowall (Consórcio Galeão, em 2016) e de 4 gerenciadores gráficos (SEBRAE Nacional, 2023-2024).

v. Todavia, essa alegação não se sustenta, conforme passará a expor.

vi. O edital, em seu item 9.9.1.2.1, dispõe:

## 9.9.1.2. Documentação e Verificação:

9.9.1.2.1. Os atestados podem ser somados de diferentes projetos executados concomitantemente para atender aos requisitos quantitativos mínimos.

A expressão “executados concomitantemente” deve ser interpretada de forma razoável, proporcional e sistemática com o restante do edital, de modo a assegurar a efetiva demonstração da capacidade técnica do licitante, e não a impor exigência implícita de coincidência absoluta de datas, o que sequer é definido no instrumento convocatório.

Nesse liame, não há no edital qualquer exigência de que os atestados devam ser contemporâneos ou que os serviços tenham sido prestados no mesmo período cronológico. A exigência de “concomitância”, no contexto do item 9.9.1.2.1, deve ser compreendida como aptidão

técnica simultânea para realizar os elementos do objeto, ainda que em contratos distintos e tempos diferentes, o que foi integralmente atendido pela empresa habilitada.

(...)

Desse modo, inexistem dúvidas acerca da capacidade da Arcade em executar o contrato.

É importante frisar que no caso da Arcade se trata de comprovação de condição pré-existente.

Portanto, os atestados apresentados pela Arcade são suficientes, válidos e compatíveis com o objeto do certame, de modo que não há qualquer irregularidade ou fundamento técnico que justifique a alegação de ausência de concomitância e não atendimento na habilitação da Recorrida devendo, portanto, ser integralmente mantida.

Dessa forma, as contrarrazões aqui apresentadas demonstram, de forma técnica, jurídica e documental, que não há qualquer razão para reforma da decisão que manteve a proposta da ARCADE habilitada no certame.

Impõe-se, portanto, o indeferimento integral do recurso interposto pela Coperson Serviços, com a consequente manutenção da classificação da ARCADE como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90022/2025.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o desprovemento integral do recurso interposto pela empresa Coperson, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação, por estar em estrita conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

### 3.2. A empresa recorrida ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. apresentou suas contrarrazões (171721590), em face do recurso da empresa POCHY ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA (171718347).

(...)

a empresa Recorrente se insurge contra a classificação da proposta da Recorrida – e sua consequente declaração de vitória –, sob a alegação de que sua proposta não atenderia integralmente às exigências técnicas mínimas previstas no Termo de Referência. Para tanto, apresenta os seguintes fundamentos:

1.

Afirma que a proposta da ARCADE ofende o princípio da vinculação ao edital e estaria em desconformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

2.

Alega que a proposta da ARCADE apresenta desconformidades técnicas e formais em relação aos critérios de aceitabilidade definidos no edital, o que, segundo sustenta, comprometeria sua validade jurídica e justificaria a desclassificação.

3.

Defende que a proposta é imutável após sua apresentação e que qualquer tentativa de adequação posterior seria vedada, sob pena de violação à segurança jurídica e à igualdade entre os concorrentes.

4.

Alega que o item 14 do Termo de Referência não teria sido devidamente atendido, sob o argumento de que o equipamento ofertado pela empresa ARCADE — modelo ATW-T3202 com cápsula ATW-C510 e receptor ATW-R310 — não cumpre os requisitos mínimos exigidos pelo edital, especialmente por se tratar de um sistema composto por apenas um microfone e um canal.

Com esses argumentos, a Recorrente sustenta que o equipamento apresentado possui limitações técnicas que comprometem a adequada execução contratual. Afirma, ainda, que o kit ofertado não apenas contém quantidade inferior de componentes em relação ao exigido, como também não atende integralmente às especificações de faixa de frequência, alimentação, margem dinâmica e demais critérios técnicos previstos no Termo de Referência — o que, em seu entendimento, inviabilizaria sua utilização para os fins propostos no edital.

Ademais, aduz também que a manutenção da proposta apresentada pela ARCADE pode comprometer a qualidade da execução contratual e, por consequência, o interesse público.

Por fim, a Recorrente advertiu que, não sendo acolhido o pedido de desclassificação, levará a situação ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público e do Poder Judiciário, sob a alegação de que haveria declaração falsa e possível induzimento da Administração em erro — conduta que, em seu entendimento, poderia caracterizar má-fé e ensejar responsabilizações legais.

Não obstante os apontamentos articulados pela Recorrente, conforme será demonstrado nas contrarrazões a seguir, os argumentos por ela expostos não se sustentam tecnicamente, tampouco demonstram irregularidades aptas a infirmar a regularidade da habilitação da empresa ARCADE, não havendo, portanto, elementos que justifiquem a reforma da decisum adotada pela Administração.

(...)

Eventuais dúvidas quanto à conformidade de componentes específicos foram plenamente elucidadas mediante a documentação técnica que acompanhou a proposta — em especial o documento P2P (Point-to-Point), o qual compõe a proposta como seu anexo técnico. Conforme se pode verificar:

#### Comprovação P2P:

3.10.10.1.1. Kit deve ser formado por no mínimo 2 (dois) Microfones;	3000series_submittal	03	ATW-3212/C510 – Handheld System with ATW-C510 cardioid dynamic microphone capsule SERÁ FORNECIDO CONFORME SOLICITADO
--	----------------------	----	---

Não se verifica, seja no Termo de Referência, seja na proposta comercial, qualquer vedação técnica ou contratual que obste o atendimento da exigência editalícia mediante o fornecimento de dois kits individuais de microfone de mão sem fio, solução que, em conjunto, perfaz exatamente o quantitativo e a funcionalidade demandados no item 3.10.10.1.1 do instrumento convocatório.

(...)

Desse modo, a documentação técnica que instrui a proposta — especialmente o documento Point-to-Point (P2P), integrante indissociável da proposta apresentada

— consubstancia o inequívoco compromisso da empresa ARCADE com o fiel e integral atendimento das especificações técnicas estabelecidas pela Administração. Tal documentação não apenas esclarece de forma objetiva a plena conformidade da solução ofertada, como também reforça a viabilidade técnica da alternativa proposta.

Cumprido destacar, ainda, que a composição de preços apresentada contempla expressamente o fornecimento de dois microfones, o que corrobora o alinhamento da proposta à totalidade das exigências constantes do edital, afastando qualquer alegação de inexistência de insuficiência técnica ou descumprimento de obrigação editalícia.

Dessa forma, resta evidente que a proposta da empresa ARCADE está em absoluta consonância com os parâmetros fixados no certame, revelando-se tecnicamente adequada, economicamente compatível e juridicamente legítima, inexistindo motivo idôneo para sua desclassificação ou desconsideração.

Outrossim, cumpre salientar que, no que se refere à proposta apresentada pela recorrente, verifica-se a existência de vícios relevantes que comprometem sua conformidade com as exigências do edital, especialmente no tocante à ausência de homologação do equipamento ofertado junto à ANATEL, o que, por si só, constitui óbice intransponível à sua aceitação no certame.

Realizada consulta direta ao portal oficial da ANATEL1, por meio da ferramenta “Consulta de Produtos Certificados”, não foi localizado qualquer registro de homologação para o modelo indicado pela recorrida — Kit Microfone Duplo sem fio SLXD4DBR + SLXD2B58.

Tal exigência decorre não apenas de imposição do instrumento convocatório, mas também de comando legal expresso, uma vez que a comercialização e o uso de equipamentos de radiofrequência em território nacional estão condicionados à prévia homologação junto à

Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme previsto na Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, que aprova o Regulamento de Homologação de Produtos para Telecomunicações.

(...)

Demonstra-se oportuno destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que é inadmissível a aceitação, no âmbito de certames licitatórios, de bens ou soluções que não guardem estrita conformidade com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, tampouco com as disposições legais aplicáveis.

A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame. (Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler) – Grifos e destaques nossos.

Diante desse cenário, é forçoso concluir que a proposta apresentada pela recorrida não reúne os requisitos mínimos de admissibilidade, por contrariar de forma manifesta as exigências previstas no edital e os parâmetros legais que regem a matéria.

Dito isso, tem-se que a eventual aceitação da proposta, em tais condições, implicaria grave afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, comprometendo a lisura do certame e ensejando prejuízo ao interesse público. Assim, impõe-se o indeferimento da proposta ofertada pela recorrida, com sua consequente desclassificação do procedimento licitatório.

Da absoluta improcedência das alegações quanto à suposta limitação técnica do equipamento ofertado – pleno atendimento ao item 14 do Termo de Referência e natureza protelatória do recurso

Lado outro, é necessário mencionar também que o recurso apresentado se baseia única e exclusivamente em uma suposta inexecução do item 14 do Termo de Referência, visto que, segundo a recorrente, o equipamento apresentado possui limitações técnicas que comprometem a adequada execução contratual.

Nesse sentido, as razões recursais se limitam ao afirmar que o kit de microfones ofertado não apenas contém quantidade inferior de componentes em relação ao exigido, como também não atende integralmente às especificações de faixa de frequência, alimentação, margem dinâmica e demais critérios técnicos previstos no Termo de Referência.

Não merece prosperar. Passo a explicar.

(Re)lembre-se que, conforme esclarecido acima, o documento técnico P2P (Point-to-Point) aponta, expressamente, que o fornecimento atenderia integralmente ao item 3.10.10.1.1 do edital, que exige o fornecimento mínimo de dois (02) microfones.

Ainda que essa informação não conste de forma detalhada na proposta comercial ou no Termo de Referência, não há qualquer impedimento técnico ou contratual para que o atendimento ocorra por meio da entrega de dois kits individuais de microfone de mão sem fio, totalizando dois microfones. A solução apresentada, além de plenamente compatível com as exigências editalícias, representa alternativa tecnicamente viável, funcionalmente equivalente e mais vantajosa sob o ponto de vista econômico para a Administração.

O que se constata, portanto, é que a solução apresentada pela empresa Arcade não apenas satisfaz integralmente as exigências constantes do instrumento convocatório, como também se mostra tecnicamente superior à mínima configuração requerida.

Trata-se de proposta exequível, tecnicamente aderente e vantajosa sob a ótica da Administração, por contemplar, com clareza, todos os requisitos funcionais e operacionais fixados no Termo de Referência, entregando uma solução completa e eficaz.

(...)

Não obstante, em atenção à eventualidade, caso se entenda pelo conhecimento do recurso, cumpre à recorrida impugnar os fundamentos genéricos trazidos pela recorrente.

Quanto à suposta tentativa futura de adequação da proposta — prática vedada em razão da necessidade de garantia da segurança jurídica e da isonomia entre os concorrentes —, ao contrário do que a recorrente alega, cumpre esclarecer que todos os ditames do edital foram rigorosamente observados, não havendo qualquer modificação ou alteração na proposta apresentada.

Nesse contexto, cumpre destacar que, no curso das diligências realizadas pela Administração, constatou-se que a proposta da empresa recorrida atende integralmente aos requisitos técnicos e às exigências editalícias, inexistindo qualquer indicio de modificação posterior ao conteúdo originalmente ofertado. Os esclarecimentos prestados serviram apenas para reforçar a aderência da solução proposta às especificações do certame, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

Dessa forma, estando demonstrada a plena regularidade da proposta e afastadas, de forma inequívoca, as alegações de irregularidade suscitadas pela recorrente, impõe-se o reconhecimento da sua validade e a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida, em respeito à legalidade, à isonomia entre os licitantes e à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede-se seja esta defesa integralmente acolhida, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades sobre a defendente. Successivamente, caso se entenda pela aplicação de penalidade, requer seja fixada a sanção de advertência.

Nesses Termos, Pede Deferimento."

3.3. Por fim, a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. apresentou suas contrarrazões (171719033), em face do recurso da empresa TALENTECH TECNOLOGIA LTDA (171718557).

(...)

Ocorre que, após análise e parecer técnico, a Talentech foi desclassificada pela não conformidade com as especificações previstas no Edital, nesse liame, conforme mensagem enviada no chat pelo Ilmo. Pregoeiro, não houve, por parte da Recorrente, o atendimento aos seguintes itens:

Senhor proponente, após parecer técnico, foi analisada a não conformidade às especificações técnicas: Item 1 – 3.10.1.1.7; Item 2- 3.10.2.1.17; Item 3-

3.10.3.1.17; Item 11 – 3.10.7.1.6, 3.10.7.1.8, 3.10.7.1.33; Item 15 - 3.10.11.1.2, e 3.6.1 do Termo de referência – Anexo 1 do Edital. – Grifos e destaques nossos.

Irresignada com a decisão, a Talentech apresentou Recurso Administrativo argumentando que:

• Tópico II.1 – Da Legalidade da Proposta da Talentech e da Indevida Desclassificação) do Recurso Administrativo:

i. A Talentech sustenta que sua desclassificação foi equivocada e indevida, argumentando que atendeu a todos os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência.

Conclusão da Talentech: A desclassificação foi baseada em interpretação literal dos documentos, ignorando as práticas do mercado e o desempenho efetivo do equipamento. Requer anulação da desclassificação.

• Tópico II.2 – Da Necessária Inabilitação da Licitante Declarada Vencedora: Arcade Tecnologia) do Recurso Administrativo:

A Talentech aponta, de modo superficial e sem respaldo, quatro supostas falhas principais na habilitação da Arcade, que, segundo ela, seriam insanáveis e justificariam a inabilitação:

i. Divergência de Endereço nos Documentos Oficiais: Alega que o endereço constante no alvará ("Rua Niterói, 213, Serra/ES") é diferente dos demais documentos (contrato social e cartão CNPJ), o que comprometeria a veracidade e a fiscalização da sede, sendo motivo para inabilitação.

ii. Ausência da declaração prevista no item 8.8 do edital, que justificaria a inabilitação da Arcade;

iii. Descumprimento do item 9.8.5 – Ausência de declaração contábil: Alega que a Recorrida não apresentou declaração contábil emitida por contador, o que comprometeria a demonstração da sua capacidade econômico-financeira.

iv. Capacidade Técnica – Inexistência de concomitância entre os atestados

a) Exigência do edital (item 9.9.1.2.1): os atestados devem ser de serviços executados concomitantemente;

b) Alegação: não houve execução simultânea dos serviços; portanto, não atende à exigência do Edital.

No entanto, conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, não havendo, portanto, que se falar em quaisquer reformas do decism.

#### 3 MÉRITO

Passa-se à análise técnica e jurídica de todos os pontos levantados pela Talentech em seu recurso administrativo, a fim de demonstrar a total

improcedência das alegações, seja quanto à sua própria desclassificação, seja quanto à tentativa de inabilitação da empresa Arcade Tecnologia.

### 3.1 Da legitimidade e regularidade da desclassificação da Talentech

A despeito dos argumentos trazidos no Recurso interposto, é preciso, de entrada, destacar que a proposta da Talentech foi corretamente desclassificada por não atendimento a requisitos técnicos do edital, conforme parecer técnico e registro no sistema Compras.gov.br.

Assim, apesar de a empresa alegar, genericamente, que atendeu a todas as exigências, a análise documental revelou diversas inconsistências técnicas e ausência de comprovação objetiva sobre características exigidas, conforme demonstrado a seguir:

#### 3.1.1 Oferta de equipamento descontinuado – violação do Item 7.12.1.1 do Anexo I do Edital

Para atendimento ao Item 2 do Anexo I do Edital – referente ao fornecimento de monitor profissional para vídeo wall de 55" com borda de 0,44mm –, a Talentech ofertou o modelo 55SVH7PF-H, da fabricante LG.

Ocorre que, conforme consta expressamente no site institucional da LG (disponível em: <https://www.lg.com/global/business/digital-signage/lg-55SVH7PF-H>), o produto encontra-se oficialmente descontinuado pelo fabricante ("Discontinued Product"), (...)

Esse dado é público, verificável e incontroverso, sendo suficiente para demonstrar que o equipamento não se encontra mais em linha de produção ou comercialização ativa pela fabricante, o que contraria expressamente as regras de aceitabilidade previstas no próprio edital.

Segundo o item 7.12.1.1 do Anexo I do Edital, consta com clareza que:

#### 7.12. Critérios de Aceitação

7.12.1. A avaliação da qualidade dos produtos entregues, para fins de aceitação, consiste na verificação dos critérios relacionados a seguir:

##### 7.12.1.1.

Todos os equipamentos fornecidos deverão ser novos (incluindo todas as peças e componentes presentes nos produtos), de primeiro uso (sem sinais de utilização anterior), não reconicionados e em fase de comercialização normal através dos canais de venda do fabricante no Brasil (não serão aceitos produtos end-of-life). – Grifos e destaques nossos.

O termo "end-of-life" (EOL), utilizado no edital, refere-se justamente a produtos descontinuados, que não estão mais em produção regular e cuja cadeia de suporte (assistência técnica, peças de reposição e atualização de firmware) já não é assegurada pelo fabricante.

Dessa forma, ao ofertar um modelo descontinuado, a Talentech: (i) violou o critério material de aceitação previsto no edital; (ii) comprometeu a viabilidade de fornecimento e garantia futura; (iii) frustrou o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, já que se trata de um produto tecnologicamente defasado.

Assim, a desclassificação da proposta da Recorrente encontra fundamento técnico, legal e editalício plenamente válido, sendo este item isoladamente suficiente para a rejeição do recurso e manutenção da desclassificação.

#### 3.1.2 Oferta de equipamentos de fabricantes distintos – violação do Item 3.6.1 do Anexo I do Edital

O Item 3.6.1 do Anexo I do Edital estabelece, de forma clara e objetiva, uma exigência fundamental para assegurar a padronização, interoperabilidade e confiabilidade da solução ofertada:

#### 3.6. Requisitos gerais:

3.6.1. Os monitores de profissionais 55" e Gerenciadores Gráficos de vídeo devem ser do mesmo fabricante e homologados por este, incluindo todas as licenças necessárias para seu funcionamento. – Grifos e destaques nossos.

Assim, percebe-se que a exigência não é meramente formal, mas sim técnica e funcional, visando garantir que os equipamentos se comuniquem de forma nativa e eficiente, o suporte técnico seja unificado, as atualizações, reparos e manutenções possam ser realizadas de forma integrada e segura e o sistema opere de maneira padronizada, sem conflitos de compatibilidade.

Entretanto, a empresa Talentech, ao apresentar sua proposta, ofertou os monitores da marca LG e os gerenciadores gráficos da marca MULTIVIS. Ou seja, equipamentos de fabricantes distintos, o que, por si só, já caracteriza descumprimento literal do Item 3.6.1 do Edital.

Ademais, a empresa não apresentou qualquer documento técnico ou declaração formal emitida pelos próprios fabricantes que atestasse a homologação cruzada entre os equipamentos. Por outro lado, a suposta "carta de compatibilidade" apresentada não foi emitida por nenhum dos fabricantes, não possui caráter técnico verificável e não possui valor jurídico ou probatório, já que se trata de mera declaração unilateral, sem assinatura ou chancela das empresas responsáveis pelo desenvolvimento dos produtos.

Além disso, não há qualquer comprovação pública, nos portais institucionais da LG ou da MULTIVIS, de que os equipamentos em questão são compatíveis, integráveis ou homologados entre si – o que reforça o descumprimento frontal ao item 3.6.1 do edital.

Dito isso, tem-se que esse tipo de irregularidade compromete diretamente a garantia de funcionamento integrado do sistema, a manutenibilidade futura da solução e a confiabilidade da operação em ambiente de missão crítica, como é o caso da instalação do videowall pretendido.

Portanto, o não atendimento ao requisito 3.6.1 configura motivo autônomo e suficiente para a desclassificação da proposta, evidenciando que a decisão da Comissão de Licitação foi correta, fundamentada e conforme os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

#### 3.1.3 Ausência de comprovação técnica para diversos subitens críticos do edital

De mais a mais, ainda em relação à desclassificação da Recorrente, é preciso mencionar que a proposta da Talentech deixou de comprovar o atendimento técnico dos seguintes itens:

- 3.10.7.1.1 – Compatibilidade do sistema com ambiente virtualizado;
- 3.10.7.1.13 – Suporte a ADAM ou LDAP;
- 3.10.7.1.8 – Licenças perpétuas com uso permanente;
- 3.10.7.1.26 a 3.10.7.1.31 – Funcionalidades relativas à administração do sistema, gravação de sessões, provisionamento de contas, controle de comandos e logs automatizados.

A simples alegação de que os softwares "possuem capacidade" de atender aos requisitos não supre a exigência documental de comprovação específica, exigida pelo edital. No caso, a Recorrente não apresentou manuais, fichas técnicas, prints de tela ou certificados, tampouco links verificáveis nos sites dos fabricantes.

Frisa-se, ainda, que em relação aos itens acima, as fichas técnicas apresentadas não fazem menção expressa às especificações exigidas e, ainda, em vários pontos, a proposta se baseia em interpretações subjetivas e suposições, contrariando os princípios da objetividade do julgamento e da comprovação documental prévia.

#### 3.1.4

Das questões jurídicas envolvendo a desclassificação da Talentech

Conclui-se, assim, que a Recorrente não apresentou as comprovações técnicas exigidas pelo edital, resultando em um claro descumprimento de requisitos essenciais para o fornecimento da solução contratada, visto que a não comprovação desses itens compromete diretamente a conformidade técnica e a viabilidade operacional da proposta.

A ausência dessas informações demonstra o descumprimento da Talentech em relação ao que está previsto no edital, reforçando a inadequação da proposta apresentada e a necessidade de MANUTENÇÃO de sua desclassificação para preservar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para além, o quadro traçado acima se amolda à hipótese de desclassificação da proposta por vício insanável, conforme consta no art. 59, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- Grifos e destaques nossos.

No caso em tela, temos um vício insanável, que deve resultar na desclassificação da proposta, pois a impossibilidade de atender as exigências técnicas pelos produtos ofertados, torna toda a proposta inócua, demonstrando, portanto, a sua inviabilidade jurídica.

(...)

Percebe-se, desse modo, que a hipótese de desclassificação trazida no trecho supra é justamente aquela que se adequa ao caso tratado neste Recurso Administrativo, visto que, a Recorrente, ao não comprovar o preenchimento aos requisitos essenciais para o pleno atendimento ao edital, não pode atender às demandas da Administração, resultando, portanto, na inutilidade do conteúdo da proposta, implicando, de modo irreversível, a sua invalidade jurídica.

De mais a mais, frisa-se que não há que se falar, neste momento do processo, de possibilidade de saneamento de falhas, ou que a questão apontada corresponderia a um vício sanável, visto que a única solução possível para classificação da proposta da Recorrente seria a SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OFERTADO, o que configuraria procedimento ofensivo à isonomia e, por isso, inaceitável.

Esse tipo de procedimento não é aceito pela Lei n. 14.133/2021, visto que um dos objetivos do processo é assegurar o tratamento isonômico entre os participantes, verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; - Grifos e destaques nossos.

Ora, na abertura da sessão, os licitantes devem ter por certo que a sua oferta inicial deve ser íntegra e suficiente para cumprir com o que a Administração deseja. Dar-lhes a oportunidade de realizar propostas inócuas e, caso impugnadas, substituí-las posteriormente é procedimento que viola todos os princípios do processo licitatório.

Em conclusão, necessário ressaltar que a Recorrida não objetivava a proibição de saneamento de falhas que sejam passíveis de correção, visto que se trata de possibilidade legal; todavia, o que se deve proibir é a mudança do que foi proposto, dada a inadmissibilidade de tal operação.

Desse modo, percebe-se que a solução ofertada pela Recorrente não atende o Edital e nem mesmo comporta qualquer possibilidade de complementação ou substituição a esta altura do certame, de modo que não há que se falar em ilegalidade de sua desclassificação.

(...)

Para além da desclassificação, o comportamento da Talentech se amolda na hipótese de INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA passível de sanção, como bem dispõe o Item 12.1.2.5, no sentido de que comete infração administrativa a empresa que “apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital”.

Assim, a desclassificação da proposta da Talentech encontra fundamento técnico, legal e editalício plenamente válido, sendo os argumentos trazidos suficientes para ensejar a rejeição do recurso e manutenção da desclassificação.

3.2. Da regularidade da habilitação da Arcade Tecnologia Projetos e Engenharia Ltda.

A empresa Arcade, ora Recorrida, apresentou toda a documentação exigida para fins de habilitação, em conformidade exigências do Edital e em consonância com as exigências previstas na Lei n. 14.133/2021.

Assim, a tentativa da Talentech de desconstituir a habilitação da empresa se baseia em interpretações excessivamente formais e imprecisas, que não refletem a realidade processual nem tampouco encontram respaldo legal ou jurisprudencial.

Passamos à análise individualizada de cada alegação.

3.2.1 Suposta divergência de endereço entre os documentos

A Talentech sustenta que haveria divergência entre os endereços constantes nos documentos de habilitação da Recorrida, notadamente entre o alvará de funcionamento da filial e os dados cadastrais societários. Contudo, tal alegação resulta de leitura parcial e descontextualizada dos documentos disponíveis no processo, sendo completamente afastável por razões objetivas e verificáveis.

Explica-se.

A Recorrente se baseou equivocadamente na 28ª Alteração Contratual da Arcade, que tratou exclusivamente da abertura da filial, e que de fato continha endereço diverso daquele atualmente vigente.

No entanto, a documentação societária atualizada consta na 31ª Alteração Contratual, tempestivamente anexada aos autos, a qual consolida e atualiza o endereço da filial para Rua Gonçalves Dias, nº 400, Galpão A, Lote A, Jardim Limoeiro, Serra/ES – exatamente o mesmo endereço constante no alvará de funcionamento e no Cartão CNPJ apresentados pela empresa.

Portanto, a divergência alegada decorre de um equívoco da própria recorrente, que utilizou documento pretérito e superado como parâmetro de análise. Como se constata à página 5 da 31ª Alteração Contratual, devidamente anexada ao processo dentro do prazo legal, todas as informações estão atualizadas e coerentes com os demais documentos fiscais e cadastrais.

Importa destacar que:

- i. O edital não exige que todas as informações estejam em um único documento, mas apenas que sejam verificáveis, válidas e consistentes;
- ii. A existência de matriz e filial com endereços distintos é perfeitamente regular, conforme normas da Receita Federal;

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que não há qualquer irregularidade na documentação da Recorrida, tampouco vício que possa comprometer sua habilitação jurídica. A alegação da recorrente decorre de má interpretação dos documentos públicos apresentados, e não revela qualquer afronta ao edital.

3.2.2 Suposta ausência da declaração prevista no item 8.8 do edital

A Recorrente alega que a Recorrida não teria apresentado a declaração exigida pelo Item 8.8 do edital, referente à assunção de responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários e outros custos decorrentes da proposta econômica.

Tal alegação, no entanto, não condiz com a realidade processual e representa, na prática, mero embaraço protelatório ao regular andamento do certame.

Isso porque a referida declaração foi expressamente incluída na proposta comercial da Arcade, constante dos autos, mais especificamente na página 7 do referido documento, o qual foi anexado de forma tempestiva e válida.

Nesse liame, veja o que o Edital exige:

8.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

A Recorrida cumpriu integralmente essa exigência, não apenas pelo envio obrigatório da declaração via sistema Compras.gov.br (condição técnica para o envio da proposta), mas também pela inclusão formal e expressa da cláusula declaratória dentro de sua proposta comercial impressa, conforme admitido pelo próprio edital.

Logo, além de ser inviável a omissão técnica da declaração na plataforma, houve também a apresentação complementar do conteúdo exigido em documento anexo, o que esvazia completamente a alegação da recorrente.

3.2.3 Suposta ausência de demonstração dos índices de liquidez –item 9.8.5 do edital

A Talentech alega que a Arcade também não teria comprovado o atendimento aos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital, o que comprometeria sua qualificação econômico-financeira. No entanto, a alegação é TOTALMENTE INFUNDADA, por ignorar os documentos efetivamente apresentados e a interpretação razoável do próprio edital.

A ARCADE juntou aos autos, de forma tempestiva os seguintes documentos:

1. Balanço Patrimonial completo, contendo as contas patrimoniais que permitem o cálculo direto dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG);
2. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), que possibilita a análise da saúde financeira e operacional da empresa;
3. Documentos assinados por contador devidamente registrado no CRC, em atendimento ao Item 9.8.5 do Edital.

Ademais, frisa-se que os próprios índices de liquidez constam expressamente do Balanço Patrimonial apresentado, em linha com o exigido no Item 9.8.5 do edital, que não exige modelo documental específico ou estrutura isolada de declaração, bastando que os dados estejam acessíveis e verificáveis. In verbis:

9.8.5. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos previstos no item anterior;

É evidente que a apresentação do Balanço Patrimonial satisfaz a exigência acima, pois nele constam as contas e indicadores necessários para apuração dos índices solicitados. A assinatura do contador garante a veracidade técnica dos dados, e a Administração dispõe de plena capacidade para aferir os índices diretamente.

Por fim, cumpre reiterar que o edital não veda o uso de documentos consolidados para aferição dos índices, tampouco exige apresentação de cálculo ou relatório à parte. Assim, como bem estabelece o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, não se pode inabilitar licitante por interpretação excessivamente formal de exigência cumprida materialmente.

Logo, não há qualquer irregularidade ou omissão nos documentos contábeis da Recorrida, sendo perfeitamente possível — e legalmente suficiente — a verificação de sua qualificação econômico-financeira com base nos elementos apresentados.

3.2.4 Alegada ausência de concomitância entre os atestados

Por fim, a Talentech sustenta que os atestados apresentados pela Arcade não atenderiam ao Item 9.9.1.2.1 do edital, sob o argumento de que não houve concomitância temporal entre as execuções dos serviços atestados — consistentes, respectivamente, no fornecimento de 28 monitores de videowall (Consórcio Galeão, em 2016) e de 4 gerenciadores gráficos (SEBRAE Nacional, 2023-2024).

Todavia, essa alegação não se sustenta, conforme passará a expor. O edital, em seu item 9.9.1.2.1, dispõe:

9.9.1.2. Documentação e Verificação:

9.9.1.2.1. Os atestados podem ser somados de diferentes projetos executados concomitantemente para atender aos requisitos quantitativos mínimos.

A expressão “executados concomitantemente” deve ser interpretada de forma razoável, proporcional e sistemática com o restante do edital, de modo a assegurar a efetiva demonstração da capacidade técnica do licitante, e não a impor exigência implícita de coincidência absoluta de datas, o que sequer é definido no instrumento convocatório.

Nesse liame, não há no edital qualquer exigência de que os atestados devam ser contemporâneos ou que os serviços tenham sido prestados no mesmo período cronológico. A exigência de "concomitância", no contexto do item 9.9.1.2.1, deve ser compreendida como aptidão técnica simultânea para realizar os elementos do objeto, ainda que em contratos distintos e tempos diferentes, o que foi integralmente atendido pela empresa habilitada.

Adotar a interpretação sugerida pela Talentech — no sentido de exigir coincidência temporal absoluta entre contratos distintos — seria impor uma regra não prevista no edital, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Essa interpretação extensiva também contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve sempre observar os princípios da proporcionalidade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa, evitando decisões fundadas em formalismos excessivos.

(...)

E, neste momento, apresenta-se também, em complementação aos atestados já apresentados, o Atestado de Capacidade Técnica emitido também pelo Consórcio Construtor Galeão, referente aos Contratos CO-COM-235/2015 e CO-COM-346/2015, que por si só, já atende aos quantitativos exigidos em edital.

(...)

Desse modo, inexistem dúvidas acerca da capacidade da Arcade em executar o contrato.

Frise-se, ainda, que não qualquer ilegalidade neste momento processo, visto que a Corte de Contas, em julgamento datado de 2025, possibilitou a inclusão de documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, sem que isso represente afronta os princípios da isonomia e da igualdade, verbis:

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Acórdão 602/2025-Plenário | Relator: Antonio Anastasia Boletim de Jurisprudência nº 532 de 07/04/2025) – Grifos e destaques nossos.

É importante frisar que tal argumento não se confunde com o caso da Recorrente, visto que no caso da Arcade não se trata de alteração de proposta, mas sim de comprovação de condição pré-existente, diferentemente da situação da própria Talentech, cuja proposta, para se tornar exequível em razão de itens descontinuados etc., necessitaria de alteração substancial de suas especificações técnicas, o que é vedado.

Portanto, os atestados apresentados pela Arcade são suficientes, válidos e compatíveis com o objeto do certame, de modo que não há qualquer irregularidade ou fundamento técnico que justifique a alegação de ausência de concomitância. A habilitação da Recorrida deve, portanto, ser integralmente mantida.

Por tais fundamentos, impõe-se o DESPROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se inalterado o decisum que declarou a Arcade Tecnologia como vencedora do certame.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede-se seja esta defesa integralmente acolhida e, consequentemente, que o Recurso Administrativo da Talentech seja inteiramente desprovido, conforme argumentos trazidos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

#### 4. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

4.1. Cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste no registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de *Vídeo Wall*, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento, e garantia on-site de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme as especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

4.2. Notadamente, as especificações requeridas para os serviços, bem como a análise do atendimento a essas especificações pela proposta apresentada no âmbito do procedimento licitatório, demandam entendimento técnico que ultrapassam o conhecimento desta Pregoeira.

4.3. Sobre o Parecer Técnico, nos ensina Marçal Justen Filho:

*"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)*

4.4. Diante do exposto, durante o procedimento de julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita conformidade com as disposições do edital, solicitou à unidade demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico especializado acerca do objeto, que realizasse a análise de aceitabilidade das propostas apresentadas pelas empresas recorrentes COPERSON e VISUAL, tendo como resultado a seguinte conclusão:

PARECERES	
<b>COPERSON</b>	A Empresa NÃO FOI CLASSIFICADA. Em resposta à diligência realizada, informamos que os documentos encaminhados pela empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA não foram suficientes para sanar as dúvidas apontadas nem atender plenamente aos questionamentos formulados. Diante da ausência de esclarecimentos adequados e da insuficiência na documentação apresentada, informamos que a empresa foi inabilitada no presente certame, nos termos do edital e da legislação vigente. Diante disso a empresa NÃO ATENDE as especificações/requisitos dos equipamentos de acordo com todos os itens do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF previstos no Edital e seus Anexos.
<b>VISUAL</b>	Empresa NÃO CLASSIFICADA. Foi realizado o parecer técnico dos equipamentos ofertados pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. Diante do exposto, constatou-se que o monitor referente ao ITEM 1 – MONITOR PROFISSIONAL PARA VÍDEO WALL 55" BORDA 0,88 mm, cujo modelo ofertado foi o BARCO OverView LVD 5521C, encontra-se em fim de vida útil (descontinuado), conforme informado no próprio site do fabricante, disponível no link: <a href="https://www.barco.com/pt/support/overview-lvd-5521c">https://www.barco.com/pt/support/overview-lvd-5521c</a> . Ademais, observou-se a ausência de esclarecimentos adequados e a insuficiência da documentação apresentada. Destaca-se, ainda, que não foram enviadas as cartas de todos

os fabricantes, conforme solicitado na diligência, não atestando a integração dos componentes. Diante disso a empresa NÃO ATENDE as especificações/requisitos dos equipamentos de acordo com todos os itens do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF previstos no Edital e seus Anexos. Dessa forma, a proposta apresentada cumpre integralmente as exigências estabelecidas, impossibilitando sua aceitação conforme os critérios estabelecidos no processo licitatório.

4.5. Em decorrência disso, com base nas informações obtidas, procedeu-se com a desclassificação das empresas recorrentes e à convocação da empresa remanescente, ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., para que apresentasse a sua proposta de preços.

4.6. Após análise detalhada, o setor técnico responsável manifestou parecer favorável à aprovação da proposta, nos seguintes termos:

"Foi realizado o parecer técnico dos equipamentos ofertados pela empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. Diante do exposto, a empresa ATENDE integralmente às especificações e requisitos dos equipamentos, conforme todos os itens do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 – COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF. Foram devidamente encaminhadas as documentações e certificações exigidas pelo Edital e seus Anexos. Assim, a proposta apresentada está em total conformidade com as exigências estabelecidas no referido processo licitatório."

4.7. Em virtude do parecer técnico, a empresa ARCADE foi classificada no certame.

4.8. Além disso, a análise da documentação de habilitação foi realizada pela Coordenação de Atendimento aos Usuários de Serviços de TIC (COAUS), que aprovou os documentos apresentados, emitindo o Parecer Técnico (170648429), com a seguinte redação:

"Informamos que a análise dos atestados apresentados pela empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA foi realizada conforme os critérios estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico 90022/2025 – COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF. Após criteriosa verificação, constatou-se que todos os atestados apresentados pela referida empresa estão em plena conformidade com os requisitos exigidos no referido edital. Portanto, os documentos apresentados foram devidamente aprovados."

4.9. Com base nessas informações, considerando também os demais requisitos de habilitação e a proposta de preços apresentada, a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

## 5. DOS FATOS

5.1. Sabe-se que o edital, tem como objetivo estabelecer as condições necessárias para a participação dos licitantes, orientar o desenvolvimento do processo da licitação e definir os termos para a futura contratação. Além disso, o edital funciona como um canal de comunicação eficiente entre a administração pública e os participantes do certame.

5.2. Nesse contexto, o edital do pregão em questão foi elaborado em total conformidade com a legislação vigente, seguindo a minuta-padrão de Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços comuns, estabelecida pela Secretaria de Gestão (SEGES/AGU). O caso concreto foi cuidadosamente avaliado e aprovado pela área jurídica da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec/DF).

5.3. Assim, todos os fatos considerados estão fundamentados no próprio edital do certame e nas normas nele descritas, especialmente na Lei nº 14.133, de 2021, que foi recepcionada pelo Decreto Distrital nº 44.330, de 2023. Além disso, esses fatos também contam com o respaldo dos documentos apresentados.

5.4. Ao analisar os Recursos apresentados (171717376 171718347 171718557), verificou-se que a recorrente COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA, manifestou inconformidade em relação aos seguintes pontos:

- a) da conduta ilegal do pregoeiro na sessão do pregão;
- b) da ilegal desclassificação da Coperson;
- c) do não atendimento da proposta da Arcade ao edital e termo de referência; e,
- d) da ilegalidade na aceitação da proposta da Arcade

5.5. A recorrente A POCHY ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. apresentou suas inconformidades com base nos seguintes argumentos:

- a) a recorrida não cumpre os requisitos materiais e formais para aceitabilidade da proposta; e,
- b) apresentou desconformidades técnicas e quantitativas que tornam inviável seu saneamento.

5.6. Já a recorrente TALENTECH TECNOLOGIA LTDA. expressou sua insatisfação sob os seguintes argumentos:

- a) da ilegalidade da sua proposta e da sua indevida desclassificação; E,
- b) da necessária inabilitação da licitante ARCADE.

## 6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AO RECURSO

Da mesma forma que atuou na fase de julgamento das propostas de preços e da habilitação, a pregoeira encaminhou os recursos e contrarrazões ao setor demandante, uma vez que essa unidade possui o conhecimento técnico necessário e é responsável pela elaboração do Termo de Referência, o qual está incluso como Anexo I do Edital PE 90022/2025. A COAUS manifestou-se da seguinte forma (171717376 171735879):

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF

**Fornecedor:** COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA

**CNPJ/CPF:** 07.648.642/0001-40

#### DO RECURSO

Impôs-se à licitante exigência não prevista no edital: a apresentação de datasheets em português com a marcação específica de páginas, parágrafos e linhas, ainda que o edital em nenhum momento tenha estabelecido tal requisito formal como condição de aceitabilidade da proposta. Isso configura excesso de formalismo e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

No decorrer da análise da proposta da empresa Coperson, foi emitida diligência pela Administração com o seguinte teor:

"Senhor proponente, após análise, o setor demandante solicitou a seguinte diligência: – "visando que a licitante em questão deixe claro que os itens elencados atendem na plenitude da solução proposta, desta forma, solicitamos que a licitante apresente em datasheet em português (documento públicos do(s) fabricante(s)) indicado a página, parágrafo e linha que atende ao(s) requisito(s) elencados em cada um dos pontos: 3.10.7.1.1, 3.10.7.1.6, 3.10.7.1.8, 3.10.7.1.13, 3.10.7.1.26, 3.10.7.1.27, 3.10.7.1.28, 3.10.7.1.29, 3.10.7.1.30, 3.10.7.1.31

Para o item "3.6.1 – Os monitores profissionais de 55" e gerenciadores gráficos de vídeo devem ser do mesmo fabricante e homologados por este, incluindo todas as licenças necessárias para seu funcionamento.", em que pese o licitante em questão ter apresentado fabricantes distintos, para o monitor o fabricante foi a Barco, e para o Gerenciador o fabricante foi a WallVision, solicitamos que a licitante apresente carta de compatibilidade do(s) produto(s) ofertado tanto da Barco quanto da WallVision indicando a compatibilidade mutua (homologados entre si), ou seja, carta de que ambos dos fabricantes podem ser integrados e funcionem sem prejuízo da solução proposta (**Compatibilidade da Barco com a WallVision e Compatibilidade da WallVision com a Barco**)."

**RESPOSTA/CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

No tocante ao argumento da empresa **COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA** de que, impôs-se à licitante exigência não prevista no edital: a apresentação de datasheets em português com a marcação específica de páginas, parágrafos e linhas, ainda que o edital em nenhum momento tenha estabelecido tal requisito.

A Lei nº 14.133/2021 permite expressamente que a comissão técnica (ou equipe de apoio) solicite diligências, inclusive para solicitar documentação complementar como cartas dos fabricantes ou datasheets, mesmo que isso não esteja previsto expressamente no Termo de Referência, desde que a finalidade seja esclarecer dúvidas técnicas e subsidiar a correta análise da proposta.

Mesmo que o Termo de Referência não tenha exigido previamente a apresentação de cartas de compatibilidade entre equipamentos, a comissão pode legitimamente solicitar essas comprovações técnicas durante a análise das propostas, com base nos artigos 64 e 63 da Lei nº 14.133/2021, desde que:

Haja justificativa técnica;

A diligência não implique em alteração substancial da proposta;

Não se cause prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Referente a diligência na qual a empresa **COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA**, informa em seu recurso que foi integralmente respondida dentro do prazo, com a apresentação de:

- Cartas de compatibilidade, demonstrando que os produtos ofertados são tecnicamente compatíveis e integram-se de forma plena, conforme solicitado;
- Declaração técnica oficial emitida pela fabricante WallVision, confirmando o atendimento integral às funcionalidades técnicas do software, em especial quanto aos requisitos apontados pela equipe técnica como supostamente ausentes no catálogo original.

Essa comissão informa que a empresa não apresentou declaração técnica oficial emitida pela fabricante **BARCO**, conforme solicitado em diligência. Destaca-se que a referida diligência requereu expressamente declarações de ambas as fabricantes envolvidas, atestando, de maneira recíproca, a compatibilidade entre os sistemas **BARCO** e **WallVision** e vice-versa.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA**, mantendo-se a classificação da empresa **ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA** como vencedora do certame, por ter apresentado proposta em conformidade com o edital e com as exigências técnicas estabelecidas.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025 - COLIC/SCG/SECNT/SEEC-DF**

Fornecedor: POCHY ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

CNPJ/CPF: 17.309.336/0001-33

**DO RECURSO**

A empresa **POCHY ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso sobre a proposta da empresa **ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, referente ao Kit de Microfone (ITEM 10) – Modelos ofertados: ATW-T3202, ATW-C510 e ATW-R3210 (AudioTechnica). Informando que não cumpre os requisitos.

**RESPOSTA/CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Após análise detalhada das especificações técnicas do kit de microfone AudioTechnica composto pelos modelos ATW-T3202 (transmissor de mão), ATW-C510 (cápsula dinâmica cardioide) e ATW-R3210 (receptor), verificamos o seguinte em relação aos requisitos mínimos estabelecidos no item 3.10.10.1 do edital:

**3.10.10.1.1 – Kit deve ser formado por no mínimo 2 (dois) Microfones**

O sistema pode ser adquirido em configurações com dois microfones, conforme as necessidades do usuário

**3.10.10.1.2 – Microfone deve ser do tipo bastão de mão composto por Cápsula, transmissor e receptor**

O ATW-T3202 é um transmissor de mão que, combinado com a cápsula ATW-C510 e o receptor ATW-R3210, forma um microfone do tipo bastão de mão.

**3.10.10.1.3 – Registro de homologação na ANATEL: Atendido (certificado apresentado)****3.10.10.1.4 – A cápsula deverá ser do tipo dinâmico cardioide com resposta em frequência de 90 Hz - 15 KHz e sensibilidade em circuito aberto 1,7 mV**

A cápsula ATW-C510 é do tipo dinâmico cardioide com resposta de frequência de 90 Hz a 16 kHz. A sensibilidade exata em circuito aberto não é especificada nos documentos disponíveis, mas a cápsula é projetada para aplicações vocais profissionais, sugerindo conformidade com os padrões da indústria.

**3.10.10.1.5 – Deve possuir margem dinâmica de no mínimo 90 dB SPL**

O sistema apresenta uma faixa dinâmica superior a 115 dB (ponderação A), atendendo ao requisito.

**3.10.10.1.6 – Deverá acompanhar todos os acessórios necessários para a instalação**

O kit inclui os componentes essenciais para operação, como transmissor, cápsula e receptor.

**3.10.10.1.7 – Características do Transmissor:****3.10.10.1.8 – Largura de banda de áudio: de 70Hz a 16kHz**

O sistema oferece resposta de frequência de 31 Hz a 15,5 kHz, dependendo da cápsula utilizada.

**3.10.10.1.9 – Saída RF: 10mW**

O transmissor possui potência de saída RF ajustável, incluindo 10 mW.

**3.10.10.1.10 – Alimentação deve ocorrer por meio de 2 pilhas AA de 1,5V**

O transmissor é alimentado por duas pilhas AA de 1,5V.

**3.10.10.1.11 – Características do Receptor:****3.10.10.1.12 – Entrada da antena Tipo BNC, 50 ohms**

O receptor possui entradas de antena tipo BNC de 50 ohms.

**3.10.10.1.13 – Relação sinal ruído RF de 20 dBuV a 60 dBA**

O receptor apresenta sensibilidade de 20 dBuV para uma relação sinal-ruído de 60 dBA.

**3.10.10.1.14 – Nível máximo de saída balanceada de 14 dBV(XLR) e não balanceada de 8 dBV**

O receptor oferece saída balanceada XLR de +14 dBV e saída não balanceada de +8 dBV.

**3.10.10.1.15 – Janela de sincronização por infravermelho**

O sistema possui funcionalidade de sincronização por infravermelho entre transmissor e receptor.

**3.10.10.1.16 – Fonte de alimentação chaveada suportando 220V**

O receptor é alimentado por fonte chaveada de 100-240V AC, compatível com 220V.

**3.10.10.1.17 – Indicador de frequência de backup**

O sistema permite a configuração de uma frequência de backup que pode ser rapidamente ativada em caso de interferência.

Diante da documentação apresentada e das informações verificadas junto às fontes oficiais do fabricante, conclui-se que o kit de microfone ofertado pela empresa ARCADE está em conformidade com todos os requisitos estabelecidos no edital, não havendo irregularidade técnica que justifique a sua desclassificação.

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF

**Fornecedor:** TALENTECH TECNOLOGIA LTDA

**CNPJ/CPF:** 15.773.416/0001-10

#### DO RECURSO

A empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA** apresentou recurso contra sua desclassificação no certame, alegando que os equipamentos ofertados atenderiam às exigências do edital. A recorrente também questiona a documentação de habilitação da empresa classificada (ARCADE), especificamente quanto à capacidade técnica e aspectos formais da documentação.

#### RESPOSTA/CONCLUSÃO DA COMISSÃO

##### ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

##### A - Análise da proposta da empresa recorrente

Foi realizada reavaliação da proposta e dos documentos apresentados pela **TALENTECH**, à luz dos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

##### ✓ Requisitos atendidos:

**Item 3.10.2.1.17:** Consumo elétrico de 188W, dentro do limite de 200W.

**Item 3.10.3.1.17:** Consumo de 200W, abaixo do limite de 250W.

**Item 3.10.11.1.2:** Profundidade do rack: 800mm, superior à exigida (700mm).

##### ✗ Requisitos não atendidos – Fundamentação da desclassificação:

##### 1. Item 3.10.1.1.7 – Nível de Contraste mínimo: 1100:1

o O modelo ofertado possui contraste de 1000:1, abaixo do mínimo exigido.

Existe diferença entre Contraste Estático (Static Contrast Ratio) e Contraste Dinâmico (Dynamic Contrast Ratio), no qual reside no modo como são medidos e aplicados. O contraste estático refere-se à relação entre o branco mais brilhante e o preto mais escuro que uma tela consegue exibir ao mesmo tempo. Já o contraste dinâmico é uma característica que ajusta a luz de fundo da tela dependendo do conteúdo exibido, buscando melhorar a profundidade das cores e a nitidez da imagem.

##### 2. Item 3.10.7.1.6 – Taxa mínima de 30 frames por segundo (fps)

o A documentação técnica apresentada não comprova essa especificação.

##### 3. Item 3.10.7.1.8 – Licenças perpétuas de uso do software

o Ausência de comprovação documental quanto ao modelo de licenciamento.

##### 4. Item 3.10.7.1.33 – Atualizações por 36 meses no modelo de licenciamento

o A documentação é omissa quanto à política de atualização exigida.

##### 5. Item 3.6.1 – Compatibilidade e homologação entre monitores e gerenciadores gráficos do mesmo fabricante

o A empresa não comprovou tecnicamente a compatibilidade exigida.

Assim como informado no próprio recurso apresentado pela empresa TALENTECH a respeito dos itens acima (Documentação fornecida não contém tal especificação). A documentação técnica apresentada não comprova essa especificação. Sendo assim os documentos mostraram-se insuficientes para sanar as dúvidas apontadas e não atenderam integralmente aos questionamentos formulados.

##### B. Alegações quanto à habilitação da empresa ARCADE

A recorrente também apresentou apontamentos quanto à documentação da empresa ARCADE, vencedora do certame, conforme segue:

##### a) Divergência de endereço nos documentos oficiais

##### b) Ausência da declaração exigida no item 8.8 do edital

##### c) Descumprimento do item 9.8.5 – Ausência de declaração contábil assinada

→ esses pontos não dizem respeito à análise técnica dos equipamentos, sendo matérias de habilitação jurídica, fiscal e contábil. Assim, caberá ao(a) Pregoeiro(a) a devida análise e decisão sobre tais alegações, conforme sua competência legal.

##### C. Capacidade Técnica – Suposta ausência de concomitância

A recorrente questiona os atestados apresentados pela empresa ARCADE quanto à sua capacidade técnica. Todavia, após análise dos documentos apresentados, **verifica-se que os atestados atendem plenamente ao exigido no edital**, conforme demonstrado:

##### Item 9.9.1.1 – Atestado para monitores profissionais (Item 1):

A empresa ARCADE apresentou atestado que comprova o fornecimento e instalação de 30 monitores profissionais, número superior ao mínimo exigido de 26 unidades.

##### Item 9.9.1.1 – Atestado para gerenciadores gráficos (Item 10):

Também foram apresentados atestados que comprovam a entrega e instalação de 4 gerenciadores gráficos, em conformidade com a exigência do edital e seu anexos.

Não se exige, no edital, que os atestados sejam emitidos em um único documento ou que demonstrem a execução conjunta. A apresentação separada de documentos que comprovem os requisitos de forma cumulativa é aceita, conforme jurisprudência consolidada.

A decisão técnica ora apresentada observa os princípios da legalidade, julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao edital, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021**

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA, mantendo-se a classificação da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA como vencedora do certame, por ter apresentado proposta em conformidade com o edital e com as exigências técnicas estabelecidas.

## 7. ANÁLISE DO RECURSOS

7.1. Em relação aos questionamentos apresentados pela empresa COPERSON acerca de suposta conduta ilegal por parte do pregoeiro durante a sessão do pregão, esclarecemos que todas as ações realizadas foram pautadas na legalidade, transparência e imparcialidade, conforme previsto na legislação vigente.

7.2. O pregoeiro desempenhou suas funções com zelo e responsabilidade, seguindo rigorosamente os procedimentos estabelecidos no edital e na legislação aplicável, garantindo a igualdade de condições a todos os participantes. Ademais, todas as etapas da sessão foram conduzidas de forma clara e objetiva, com o objetivo de assegurar a lisura do certame.

7.3. No que tange às alegações da recorrente COPERSON de que o pregoeiro "**deixou de anunciar formalmente a desclassificação de alguns licitantes**", "**abriu o prazo de intenção de recurso de forma abrupta**" e "**adotou conduta passiva e omissiva**", observa-se uma evidente falta de compreensão

acerca da operacionalização do sistema utilizado. Todas as ações relativas aos procedimentos adotados durante a sessão, incluindo a desclassificação ou inabilitação de empresas, devem obrigatoriamente ser devidamente registradas em campo próprio, garantindo a transparência e o registro formal de cada ato.

7.4. Quanto ao prazo para manifestação de intenção de recurso, verifica-se, mais uma vez, uma falta de familiaridade por parte da COPERSON com as etapas do sistema Compras. Ressalta-se que esse prazo é automaticamente aberto pelo próprio sistema, sem necessidade de intervenção manual, o que demonstra a conformidade do procedimento adotado.

7.5. Diante do exposto, entende-se que as alegações da recorrente COPERSON carecem de respaldo, especialmente no que se refere à afirmação de que a proposta da empresa ARCADE não atendeu ao edital. Tal proposta foi cuidadosamente analisada pela equipe técnica, que avaliou todos os critérios estabelecidos no edital, de forma criteriosa e fundamentada.

7.6. No tocante às alegações da recorrente POCHY onde ela afirma ser "**imprescindível que a proposta selecionada esteja em plena conformidade com o edital**", esclarecemos que, durante a análise das propostas, o pregoeiro primou pelos princípios da impessoalidade, do interesse público, da igualdade, da transparência e da vinculação ao edital, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a manifestação da área técnica demandante foi devidamente considerada, não havendo irregularidade no ato que classificou e habilitou a proposta da recorrida.

7.7. Por fim, no que se refere à alegação da recorrente TALENTECH de que a pregoeira não observou os requisitos técnicos do edital e desclassificou sua proposta por "equivoco material", esclarecemos que a desclassificação ocorreu com base nos mesmos critérios utilizados para as demais recorrentes, em consonância com as disposições do edital e da legislação aplicável. Assim, não há fundamentos para a solicitação de anulação da desclassificação ou para a inabilitação da proposta da empresa ARCADE.

7.8. Diante de todo o exposto, e considerando que não houve qualquer falha ou irregularidade no julgamento do certame, concluímos que não há motivos para a desclassificação da proposta vencedora, a qual foi devidamente avaliada e habilitada conforme os princípios e procedimentos legais.

## 8. DA CONCLUSÃO

8.1. Por fim, é fundamental destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser assegurada por critérios objetivos e por uma análise minuciosa de toda a documentação apresentada, evitando julgamentos precipitados que possam comprometer a integridade das contratações públicas.

8.2. Diante disso, conclui-se que as alegações das recorrentes não possuem fundamento, uma vez que a proposta e documentação de habilitação foram devidamente avaliadas, não havendo dúvidas quanto julgamento proferido.

8.3. Assim, considerando as razões expostas e a ausência de qualquer falha ou irregularidade no julgamento do certame, entende-se que não há motivos para desclassificar a proposta apresentada pela empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, vencedora do certame.

## 9. DA DECISÃO

9.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço os recursos interpostos pelas Empresas COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA., POCHY ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e TALENTECH TECNOLOGIA LTDA., por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a Empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

9.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

GRUPO 1							
ARCADE TECNOLOGIA PRJETOS E ENGENHARIA LTDA - 00.850.974/0002-45							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	MONITOR PROFISSIONAL 55" (VÍDEO WALL) - BORDA 0,88 mm	UNIDADE	173034451	173034453 173034434 173034436 173034441	53	R\$ 32.000,00	R\$ 1.696.000,00
2	MONITOR PROFISSIONAL 55" (VÍDEO WALL) - BORDA 0,44 mm	UNIDADE			12	R\$ 64.000,00	R\$ 768.000,00
3	MONITOR PROFISSIONAL 65" (VÍDEO WALL)	UNIDADE			13	R\$ 13.000,00	R\$ 169.000,00
4	SUPORTE PARA VÍDEO WALL 1X1	UNIDADE			13	R\$ 8.000,00	R\$ 104.000,00
5	SUPORTE PARA VÍDEO WALL 2X1 COM MOLDURA PARA ACABAMENTO.	UNIDADE			03	R\$ 28.000,00	R\$ 84.000,00
6	SUPORTE PARA VÍDEO WALL 2X2 COM MOLDURA PARA ACABAMENTO.	UNIDADE			05	R\$ 35.000,00	R\$ 175.000,00
7	SUPORTE PARA VÍDEO WALL 2X3 COM MOLDURA PARA ACABAMENTO PARA MONITOR COM BORDA 0,88mm	UNIDADE			02	R\$ 42.000,00	R\$ 84.000,00
8	SUPORTE PARA VÍDEO WALL 2X3 COM MOLDURA PARA ACABAMENTO PARA MONITOR COM BORDA 0,44mm	UNIDADE			02	R\$ 51.000,00	R\$ 102.000,00

9	SUPORE PARA VÍDEO WALL 3X5 COM MOLDURA PARA ACABAMENTO.	UNIDADE		01	R\$ 66.900,00	R\$ 66.900,00
10	GERENCIADOR GRÁFICO	UNIDADE		11	R\$ 177.000,00	R\$ 1.947.000,00
11	SOFTWARE DE GERENCIAMENTO	UNIDADE		01	R\$ 617.200,00	R\$ 617.200,00
12	PROCESSADOR DE ÁUDIO DIGITAL	UNIDADE		01	R\$ 17.900,00	R\$ 17.900,00
13	CAIXA ACÚSTICA ATIVA, TIPO LINE-ARRAY VERTICAL	UNIDADE		06	R\$ 7.950,00	R\$ 47.700,00
14	KIT MICROFONE DE MÃO SEM FIO	UNIDADE		01	R\$ 6.580,00	R\$ 6.580,00
15	RACK DE PISO, PADRÃO 19", 16U	UNIDADE		13	R\$ 6.740,00	R\$ 87.620,00
16	TREINAMENTO TÉCNICO OPERACIONAL	TURMA		01	R\$ 125.370,00	R\$ 125.370,00
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 6.178.367,09						
<b>VALOR TOTAL ADJUDICADO R\$ 6.098.270,00</b>						

9.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA., POCHY ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e TALENTECH TECNOLOGIA LTDA.;

9.3. Quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva, para certames na Lei 14.133/2021, o sistema compras.gov.br, ainda não comporta tal procedimento, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado nº 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

9.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação do grupo constante na tabela acima, em conformidade com o disposto no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 90022/2025 (173034442).

Claudete Pereira Lima  
Pregoeira

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelas empresas COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA., POCHY ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e TALENTECH TECNOLOGIA LTDA.; sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1 - Ciente.

2 - Com base no § 2º do Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pelas empresas COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA., POCHY ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e TALENTECH TECNOLOGIA LTDA., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

3 - Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO os itens da presente licitação.

4 - Encaminhem-se os autos à pregoeira Claudete Pereira Lima, para publicação do resultado final de julgamento e de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Jairo Portela de Medeiros  
Subsecretário de Compras Governamentais substituto



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PORTELA DE MEDEIROS - Matr.0042952-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 09/06/2025, às 18:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 10/06/2025, às 09:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDETE PEREIRA LIMA - Matr.0038597-2, Pregoeiro(a)**, em 10/06/2025, às 10:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 171734176 código CRC= C0193C5D.

